Maru Arvigo

PEDIDO DE VISTA COMO UM PODER INDIVIDUAL SOBRE A DELIBERAÇÃO:

uma análise à luz dos constrangimentos impostos pela Resolução 278 do STF

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação da Professora Marina Jacob.

SÃO PAULO

2016

"É preciso lançar luzes sobre tal agenda passiva do STF, sobre aquilo que, de modo estratégico e informal, decidiu não decidir, ou mesmo esperar, indefinidamente, à margem de qualquer prestação de contas."[1]

1 MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. Dissertação (Mestrado) - Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 235.

Resumo: O Supremo Tribunal Federal tem adquirido destaque no cenário sociopolítico atual e, naturalmente, mais estudos sobre este ator têm sido propostos. A análise que proponho para esta monografia subverte o foco de pesquisa convencional, voltado ao estudo da atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto instituição. Considero que, por peculiaridades da prática da Corte, dificilmente é possível determinar qual a atuação do agente STF. Neste cenário, o que considero preponderante é a dinâmica interna ao Tribunal ou, em outras palavras, o modo pelo qual seus Ministros interagem durante o processo decisório. Por meio deste foco de análise, é possível visualizar de forma mais clara os mecanismos à disposição dos Ministros, que podem se utilizar destes de modo a determinar o que, quando e se algo será julgado pela instituição que integram. Seja pelo poder de agenda, seja pelo poder de pauta e, a meu ver, **principalmente** pelo poder de interrupção do pedido de vista, os Ministros individualmente interferem sobre a deliberação do Tribunal. E, desta forma, manipulam o momento de decidir determinado caso. Atualmente não existem mecanismos que constranjam os Ministros a devolver os pedidos de vista, de modo que existem poucos incentivos para que o prazo regimental seja seguido. A Resolução 278 propunha a disciplina deste poder por meio de dois constrangimentos. Analisar de que forma os Ministros reagem em relação à limitação de seu próprio poder é importante para entender como o processo decisório é conduzido de forma individual, e até que ponto eles se submetem a regras que tentam controlá-los. Mais do que uma conclusão sobre a pertinência da edição de uma Resolução na tentativa de disciplinar o poder de interrupção expresso no pedido de vista, pretendo lançar reflexões sobre como os Ministros gerem a pauta e o tempo da Corte.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal, pedido de vista, deliberação, constrangimento, processo decisório, poder individual sobre a deliberação.

Acórdãos citados: ADI 2320, ADI 2602, ADI 1007, ADI 2751, ADI 3045, ADI 3273, ADI 1175 e ADI 2472.

Glossário

STF – Supremo Tribunal Federal

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

CF – Constituição Federal

SBDP – Sociedade Brasileira de Direito Público

RCL – Reclamação

CPC – Código de Processo Civil

Agradecimentos

Aos meus amigos, em especial os da Escola de Formação pelo esforço conjunto, fundamental para que este trabalho tivesse o melhor resultado possível. Mais especialmente ainda, agradeço às mulheres em quem encontrei apoio incondicional em todos momentos nos quais solicitei ajuda. Vocês tornaram possível uma turma EFeminista, e espero que essa cultura continue nos próximos ciclos da Escola.

A meus tutores, Cecília e Pedro, e colegas de tutoria, Juliana e Paula. Os comentários de vocês ao longo de todo o processo de criação, escrita e edição fez com que esta pesquisa estivesse no melhor estágio possível.

À coordenação da Sociedade Brasileira de Direito Público, que possibilitou minha participação na Escola de Formação. Sem a ajuda e compreensão de vocês, a realização deste sonho não seria possível.

À minha orientadora, Marina Jacob, pela revisão paciente do trabalho e contribuições valiosas à metodologia utilizada, e a Guilherme Klafke, pela arguição durante a banca de aprovação. A forma como vocês encararam meu trabalho me deu confiança de que, para além de ser avaliada por duas pessoas queridas, também fui levada a sério.

A toda minha família, que carrego todos os dias comigo quando proferem meu sobrenome dentro dos muros de uma universidade pública e em todos os espaços privilegiados dos quais participo. Aos meus pais e especialmente à minha irmã, a quem tive que recusar diversas vezes uma visita por conta deste trabalho.

A todos que participaram da minha formação estudantil, acadêmica e profissional, pois, de alguma forma, todos contribuíram para que eu estivesse onde estou agora.

E a Giovanna, que primeiro sonhou comigo este momento.

Sumário

1. Introdução *7*

2. Metodologia *13*

2.1 O que quero analisar? Descrição do objeto de pesquisa *13*

2.2 Por que quero analisar? Justificativa *13*

2.2.1 Por que estudar os pedidos de vista? *13*

2.2.2 Por que estudar os pedidos de vista do ponto de vista do poder dos Ministros sobre a deliberação do Tribunal? *14*

2.2.3 Por que a resolução é diferente (das outras regras de prazos)? *15*

2.3 Onde vou buscar? Local de busca e universo de pesquisa *16*

2.4 Como vou analisar? Perguntas de pesquisa *18*

2.5 Hipóteses *21*

3. Os pedidos de vista *22*

3.1. O que é o pedido de vista? *22*

3.2. Os pedidos de vista no ordenamento jurídico *22*

3.3. Pedido de vista, deliberação e legitimidade no Supremo Tribunal Federal *25*

3.4. O pedido de vista como poder sobre a deliberação *29*

3.5. Desobediência aos prazos dos pedidos de vista: o argumento do excesso de trabalho *36*

3.6. Desenho institucional e motivação estratégica dos Ministros: reflexões sobre incentivos à desobediência dos prazos *39*

4. A Resolução 278 ..... *44*

4.1. Contexto de edição da Resolução 278 ..... *44*

4.2. Descrição dos prazos *46*

4.3. Descrição dos constrangimentos *49*

4.4. A Resolução 322.....*51*

5. Análises.....*54*

5.1 Os pedidos de vista devolvidos antes da renovação automática.....56

5.2 Os pedidos de vista devolvidos antes da renovação justificada.....58

5.3 Os pedidos de vista devolvidos depois do fim do prazo estabelecido na Resolução 278.....60

5.3.1 Análise dos constrangimentos 61

5.3.2 Análise dos prazos.....68

6. Conclusão 79

7. Referências..... 87

8. Anexos.....91

1. Introdução

> "As vistas podem ser livremente usadas para **controlar o momento em que um caso será decidido**. Em muitos deles, isso é suficiente para garantir ao ministro que pede a vista que ele não será derrotado jamais. **Um ministro sozinho prevalece contra relator, presidente e tribunal**."[2] (grifei)
>
> "**O Supremo é, hoje, suspeito quando corre, e suspeito quando freia.** Seria possível minimizar esse problema reduzindo a liberdade dos relatores e do presidente do tribunal na formação da pauta, seguindo prazos muito claros para decidir."[3] (grifei)

Este trabalho nasceu de uma provocação presente na reportagem "O Supremo e Cunha: quem decide quando quer, ouve o que não quer"[4] de autoria do professor Diego Werneck Arguelhes. Nela, o pesquisador reflete acerca da ausência de regras que disciplinem a discricionariedade dos Ministros no tocante à escolha do momento de decidir. Este contexto propiciaria o surgimento de críticas e desconfiança sobre a atuação daqueles, que escolheriam livremente quando proferir seus votos[5].

Em tempos em que o STF tem assumido um papel de protagonista no cenário político-institucional do país[6], deve-se dar maior

---

[2] ARGUELHES, Diego W. & HARTMANN, Ivar A. Pedido de vista é poder de veto. Folha de São Paulo, 15/04/2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/04/1616685-diego-werneck-arguelhes-e-ivar-a-hartmann-pedido-de-vista-e-poder-de-veto.shtml#_=_>. Acesso em 20 out. 2016.

[3] ARGUELHES, Diego W. O Supremo e Cunha: quem decide quando quer, ouve o que não quer. Jota, 07/05/2016. Disponível em: http://jota.uol.com.br/o-supremo-e-cunha-quem-decide-quando-quer-ouve-o-que-nao-quer. Acesso em 20 out. 2016.

[4] Ibid.

[5] "Justamente porque a liberdade para construir a pauta é tão ampla, a própria velocidade pode provocar suspeitas. (...) O preço dessa liberdade é a eterna desconfiança pública quanto aos cálculos e estratégias por trás da formação da pauta." A livre formação da pauta do Tribunal expressa, no meu ponto de vista, a escolha do momento de decidir. Tanto o poder de pauta do Presidente quanto o poder de agenda do Relator serão tratados com maior detalhamento no capítulo 3. Adicionalmente aos poderes listados por Arguelhes, proponho a adição de mais um poder sobre a pauta: o poder de interrupção expresso no pedido de vista.

[6] Oscar Vilhena Vieira cunhou o termo "Supremocracia" como expressão da recente transformação a que tem sido submetido (e a que tem se submetido) o Supremo Tribunal Federal a partir do início dos anos 2000. Este fenômeno pode ser observado sob dois vieses: trata-se tanto da crescente autoridade do Supremo frente às demais instâncias do Poder Judiciário quanto da expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes da República. Para o pesquisador, o fenômeno observado pode ser explicado por meio de

atenção aos mecanismos institucionais dos quais dispõem os Ministros para escolher o momento certo de decidir ou, em alguns casos, decidir não decidir.

Um dos mecanismos utilizados pelos Ministros para controlar o tempo certo de proferir sua decisão é o pedido de vista. Tal instrumento é uma prerrogativa facultada a todo magistrado integrante de colegiado que, não se considerando habilitado para proferir seu voto, pode solicitar vista aos autos[7]. O objetivo do voto-vista é, portanto, a formação do convencimento do juiz acerca de um tema em que este não se considere preparado para julgar.

O pedido de vista é disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 940 do Novo Código de Processo Civil[8] (CPC/2015). Por outro lado, a norma que se aplica especificamente ao Supremo Tribunal Federal é aquela definida no art. 134 de seu Regimento Interno. Este prevê que, *in verbis*:

> "Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente."

Tal regra foi regulamentada por meio de Resoluções[9] que determinaram o prazo para devolução das vistas, visando conciliar o tempo para elaboração de um voto bem fundamentado e a duração razoável do processo.

---

alguns fatores, dentre eles: (i) a ambição constitucional expressa na extensão de direitos e princípios constitucionais. Se tudo é matéria constitucional, tudo pode ser questionado no Supremo; (ii) as competências superlativas do STF definidas na Constituição de 1988, reunindo três personas: tribunal constitucional, foro especializado e tribunal de apelação. Para uma análise mais apurada, ler o artigo "Supremocracia", disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf. Acesso em 15 nov. 2016.

[7] De acordo com o art. 940 do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015).

[8] CPC/2015, art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

[9] A Resolução 278 determinou, como prazo, 30 dias fracionados em três períodos de 10 dias, impondo constrangimentos para que os prazos fossem prorrogados a cada período de 10 dias. A Resolução 322 suprimiu um dos períodos de 10 dias, instituindo, portanto, o prazo de 20 dias que atualmente vigora no STF.

A despeito de ter como propósito a formação do convencimento do juiz, alguns casos emblemáticos demonstram que o pedido de vista pode ser mal utilizado pelos Ministros do Supremo.

Um caso que reacendeu o debate acerca do possível uso não legítimo do pedido de vista foi protagonizado por Gilmar Mendes. Não contente com a maioria já consolidada no julgamento do financiamento privado de campanha (ADI 4650), o Ministro pediu vista aos autos. Quando questionado sobre o motivo para a demora na devolução, respondeu: "É uma matéria do Congresso Nacional por excelência. Alguém já imaginou o Supremo definindo qual vai ser o sistema eleitoral: se vai ser um sistema misto, se vai ser um sistema majoritário?"[10][11].

Importante ressaltar, neste ponto, a observação feita pelos professores Arguelhes e Hartmann na reportagem já citada. O argumento apresentado por Gilmar Mendes para pedir vistas não é falta de convencimento para julgar o caso, mas sim argumento de mérito que já se mostrava derrotado por uma maioria consolidada de 6 votos a 1[12]. Em assim sendo, não seria o caso de pedir vistas, muito menos de demorar tanto tempo para devolvê-las[13]. Ou seja, a utilização deste instrumento pelo Ministro destoa daquela juridicamente prevista (formação do convencimento), bem como não obedece ao prazo regimental para

---

[10] BULLA, Beatriz e FERNANDES, Talita. Gilmar Mendes diz que cabe ao Congresso decidir sobre financiamento de campanha, *Estadão*, 17/03/2015. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-mendes-diz-que-cabe-ao-congresso-decidir-sobre-financiamento-de-campanha,1652708>. Acesso em: 13 out. 2016.

[11] Outro caso que evidencia a tensão gerada pela gestão da pauta e do tempo da Corte por meio dos pedidos de vista está presente no Recurso Extraordinário 593068, em que se discute a incidência ou não da contribuição previdenciária de servidor público sobre parcelas adicionais da remuneração. O Ministro Gilmar Mendes, que já havia apresentado voto, pediu vistas, ao que foi rebatido pelo Ministro Ricardo Lewandowski por sua posição "inusitada". A discussão que se seguiu tomou rumos pouco respeitosos, com ambos os Ministros acusando um ao outro de "posições heterodoxas". Mais detalhes podem ser acessados na matéria a seguir: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1832704-gilmar-e-lewandowski-batem-boca-em-julgamento-no-supremo.shtml. Acesso em 19 fev. 2017.

[12] Conforme bem apontou Guilherme Klafke, esta maioria de votos só foi possível porque, uma vez anunciado o pedido de vista, houve antecipação de voto. Como será mais bem detalhado adiante, a antecipação do voto pode, de certa maneira, diminuir o poder individual do Ministro que pede vista uma vez que possibilita a expressão dos votos (e, consequentemente, a mudança no placar) antes da interrupção.

13 O pedido de vista foi solicitado no julgamento do dia 02/04/2014 e devolvido apenas em 10/09/2015, superando e muito o prazo de 20 dias estipulados pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A demora na devolução, inclusive, levou a uma campanha na internet intitulada "Devolve Gilmar".

devolução dos autos (20 dias). Por este motivo, configura-se como uso político-estratégico do pedido de vista, interrompendo a discussão ao passo que favorece um juízo de conveniência do Ministro sobre o que, quando e porquê o caso deve ser decidido. Do meu ponto de vista, o uso político-estratégico do pedido de vista igualmente pode expressar uma forma de decisão, posto que o Supremo pode ser decisivo também quando seus Ministros decidem não decidir.

Mesmo na presença de regras claras sobre os prazos para devolução dos pedidos de vista, estudos comprovam[14] que, na verdade, a regra é o descumprimento do estabelecido nos diplomas citados. Interessante notar, neste sentido, a ausência de constrangimentos para que o prazo regimental seja seguido, de modo que a discricionariedade dos Ministros é encarada com naturalidade.

Explico. Considero como constrangimento um mecanismo institucional à disposição de algum agente[15] que, por meio do exercício de determinada prerrogativa a ele concedida, estabeleça a obediência a uma regra previamente estipulada.

Para ser considerado um mecanismo de constrangimento de acordo com o presente estudo, ele precisa ser oficial, previsto em alguma norma jurídica. Isto se justifica, pois tal característica permite lançar hipóteses sobre eventuais incentivos ou desestímulos do desenho institucional para que os Ministros atuem de determinada forma ou de outra. Assim, não incluo no conceito a pressão da opinião pública, de advogados ou intra gabinetes. A majoração das efetivas influências

14 No Relatório "O Supremo e o Tempo", elaborado pelo Supremo em Números (FGV Direito Rio), constata-se que "entre os pedidos de vista devolvidos [até 31 de dezembro de 2013], 2.215 foram fora do prazo. Outros 648 foram devolvidos dentro do prazo: 22,6% do total. Entre aqueles em aberto, 117 já haviam passado do prazo em 31 de dezembro de 2013. Os 7 que ainda estavam no prazo perfazem 6% do total" (p. 93). Para uma leitura mais aprofundada, acessar: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12055/III%20Relat%C3%B3rio%20Supremo%20em%20N%C3%BAmeros%20-%20O%20Supremo%20e%20o%20Tempo.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em 13/out/2016.

15 Seja interno à Corte (qualquer Ministro ou um Ministro específico), seja externo à Corte. Importante ter como ressalva, no entanto, a tensão que a previsão de constrangimento exercido por algum sujeito externo ao Supremo Tribunal Federal poderia gerar na dinâmica da Separação de Poderes.

externas sobre as decisões do Tribunal, apesar de interessante[16], é complexa e constitui um campo de pesquisa diverso daquele ao qual me proponho, conforme será melhor explicado na metodologia.

Houve um período em que os Ministros estiveram submetidos a constrangimentos para devolução das vistas.

Durante sua presidência na Corte, o Ministro Mauricio Corrêa editou a Resolução 278. Publicado no ano de 2003, mas com início de vigência em 2004, o referido diploma estipulava dois mecanismos de constrangimentos sobre os pedidos de vista: a necessidade de justificar a renovação do prazo[17] e a requisição dos autos pelo Ministro Presidente, quando estes não tivessem sido devolvidos dentro do prazo de 30 dias[18].

Partindo do raciocínio exposto pelos professores Arguelhes e Hartmann[19], a livre formação da pauta, sem que existam mecanismos que definam quando um caso será efetivamente julgado, gera desconfiança sobre o porquê de um caso ser adiado ou julgado rapidamente. Neste sentido, a obediência às regras e prazos estabelecidos constitui importante recurso para manutenção do prestígio institucional da Corte. O pedido de vista é uma forma de manipulação da pauta, posto que pode tirar de julgamento um caso que já tinha sido iniciado. Em assim sendo, a observância aos prazos dos pedidos de vista se mostra relevante para que suas decisões tenham maior respaldo frente à opinião pública. A desobediência, por outro lado, seja pela demora excessiva na devolução dos autos, seja pela pressa injustificada ao proferir uma decisão, pode levar

16 A relação entre opinião pública e Supremo Tribunal Federal tem sido debatida por cientistas políticos e juristas à luz do recente protagonismo que a Corte tem adquirido. Em "O Supremo e a opinião pública", Fabiana Luci de Oliveira e Joaquim Falcão identificam uma relação de via dupla: (i) a influência da opinião pública sobre o STF e (ii) a influência do STF sobre a opinião pública. A partir deste panorama, estudam o julgamento da ADI 4578 (Lei da Ficha Limpa) para lançar algumas reflexões a respeito desta relação.

17 Resolução nº 278, art. 1º, § 1º: Não devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais o Presidente do Tribunal ou da Turma consultará, na sessão seguinte, o Ministro, que poderá, justificadamente, renovar o pedido de vista.

18 Resolução nº 278, art. 1º, § 2º: Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta.

19 Nos artigos "Pedido de vista é poder de veto" e "O Supremo e Cunha: quem decide quando quer, ouve o que não quer" supracitados.

todos os cidadãos sujeitos às decisões do Supremo Tribunal Federal a uma desconfiança incômoda: o que motiva o tempo da Corte?

Mais do que a obediência aos prazos, a Resolução 278 expressa uma tentativa de submeter os Ministros a regras que limitam seu próprio poder individual perante a deliberação e, consequentemente, perante os outros Ministros. Vale verificar, no entanto, se estes se submeteram às determinações estabelecidas. Caso os constrangimentos tenham sido utilizados de forma correta e os Ministros tenham obedecido aos mandamentos impostos, isto demonstrará uma preferência pela deliberação colegiada em detrimento de seus interesses egoísticos. Por outro lado, se os constrangimentos não tiverem sido utilizados corretamente e os Ministros não tiverem se submetido às regras, isto demonstrará que a tentativa de disciplinar os Ministros foi frustrada pelos próprios.

É neste sentido que lanço duas pretensões iniciais: (i) entender como os Ministros se comportaram face os mecanismos de constrangimentos estabelecidos na Resolução 278 e (ii) analisar se a presença de tais mecanismos levaram à devolução dos pedidos de vista dentro do prazo estabelecido. Creio que a partir deste estudo é possível lançar luzes sobre a pertinência e até utilidade da edição de outra resolução como tentativa de limitar o poder individual sobre a deliberação expresso no pedido de vista e, em último caso, de disciplinar seus prazos.

O mesmo professor Arguelhes escreveu, em outra matéria, que o Supremo pode ser decisivo *mesmo* sem decidir[20]. Do meu ponto de vista, o Supremo pode ser decisivo **principalmente** quando seus Ministros decidem não decidir, ainda mais quando não prestam contas sobre o que os motiva para tanto.

[20] ARGUELHES, Diego W. Lira, Lewandowski e a defesa de Dilma: Supremo foi decisivo sem decidir. *Jota*, 07/06/2016. Disponível em: http://jota.uol.com.br/lira-lewandowski-e-defesa-de-dilma-supremo-foi-decisivo-sem-decidir. Acesso em: 27 out. 2016.

2. Metodologia

2.1 O que quero analisar? Descrição do objeto de pesquisa

Pretendo analisar a atuação dos Ministros frente à Resolução 278, tanto do ponto de vista dos constrangimentos, quanto do ponto de vista dos prazos. Isto porque, tendo em vista a prerrogativa que todos os Ministros possuem de pedir vista aos autos, interrompendo a deliberação do Tribunal sobre determinada matéria, é importante lançar questionamentos acerca de mecanismos que possibilitem impor limitações ao uso inadequado de tal instrumento.

Ao estudar como os Ministros atuaram frente aos constrangimentos, pode-se questionar a pertinência da edição de uma nova Resolução para limitar o poder de interrupção do pedido de vista e, consequentemente, disciplinar a obediência aos prazos. Caso a iniciativa tenha surtido efeitos positivos, levando à devolução dos autos dentro do prazo estabelecido, pode-se avaliar a possibilidade de edição de nova Resolução. Caso os prazos não tenham sido obedecidos, pode-se indagar qual a pertinência do estabelecimento de novos constrangimentos se, ao estabelecê-los, seu objetivo último não foi alcançado.

2.2 Por que quero analisar? Justificativa

2.2.1 Por que estudar os pedidos de vista?

O pedido de vista tem o potencial de promover a deliberação entre os Ministros[21]. Considerando que a maior parte dos Ministros vai às sessões de julgamento com os votos prontos, parece uma alternativa mais saudável a uma decisão colegiada que, ao serem confrontados com argumentos que não tenham sido previstos ou que provoquem dúvidas acerca de seu posicionamento, os Ministros possam pedir vistas. O instituto

21 Conforme explicarei com maiores detalhes no capítulo dedicado aos pedidos de vista, considero como deliberação no STF a troca de razões públicas entre os Ministros num diálogo aberto voltado à formação de um entendimento, senão comum, pelo menos orientado pelos argumentos trazidos na discussão colegiada.

não é ruim em si; o que tem se mostrado prejudicial à manutenção do prestígio institucional é o uso inadequado que tem sido feito dele.

Assim, estudar os pedidos de vista significa estudar em que medida os Ministros valorizam o próprio processo decisório da instituição em que estão inseridos.

2.2.2 Por que estudar os pedidos de vista do ponto de vista do poder dos Ministros sobre a deliberação do Tribunal?

Os pedidos de vista são uma forma de interferência discricionária[22] dos Ministros sobre a deliberação do Tribunal. Como podem ser solicitados sempre que o magistrado supostamente não tiver convencimento formado sobre a matéria em julgamento, o pedido de vista pode ser utilizado para decidir quando decidir, ou, em último caso, pode até mesmo ser uma forma de escolher não decidir. Trata-se, pois, de um poder de interrupção dos Ministros, merecendo estudo mais atento à atuação deles sobre mecanismos que limitam seus próprios poderes.

Creio que a análise do comportamento dos Ministros frente aos constrangimentos está intimamente ligada aos prazos dos pedidos de vista. Isto porque o estabelecimento de constrangimentos objetiva, em última análise, a obediência a tais prazos[23]. Assim, o que estudarei é tanto (i) a relação dos Ministros com os constrangimentos, quanto (ii) se houve obediência ou não dos Ministros aos prazos estabelecidos.

Desloco, assim, a análise do ponto de vista estritamente dos prazos para uma visão que coloca, no centro, a atuação dos Ministros.

---

22 Ainda que se possa considerar o pedido de vista como um direito garantido aos Ministros, tal posicionamento não descarta a ideia de interferência discricionária. Isto porque, mesmo sendo um direito, interfere sobre a deliberação do Tribunal à medida que interrompe um julgamento já iniciado (interferência). Além disso, tal interrupção é feita sem que os demais Ministros possam se manifestar a respeito da conveniência ou não da vista aos autos pelo solicitante, fugindo portanto da esfera de controle dos demais agentes (discricionária).

23 O estabelecimento de constrangimentos sobre os pedidos de vista objetiva, em primeiro lugar, a limitação do poder de interrupção expresso neste instrumento. Consequentemente, pretende estabelecer a obediência aos prazos para que seja possível a conciliação entre a formação do convencimento com a duração razoável do processo.

2.2.3 Por que a resolução é diferente (das outras regras de prazos)?

Por que Resolução é diferente das outras regras que tentavam disciplinar os prazos de pedidos de vista? Ou, se já existem regras e elas não são seguidas, por que com a Resolução seria diferente?

Em resposta a essa indagação, analiso que a Resolução 278 estabelece constrangimentos de duas ordens, voltados a dois sujeitos: necessidade de justificativa (Ministros) e poder de requisição (Presidente).

A imposição de constrangimentos objetiva a limitação do poder de interrupção dos Ministros expresso pelo pedido de vista. Se tais mecanismos foram utilizados da forma correta, podem ter estabelecido a obediência aos prazos de pedidos de vista, objetivo almejado atualmente.

Dito isso, o que pretendo estudar é: constrangimentos editados por uma Resolução são o suficiente para obediência dos Ministros às regras? Ou, em outras palavras, uma Resolução é o suficiente para impactar a atuação dos Ministros quanto aos prazos dos pedidos de vista? Ou, ainda, os Ministros respeitaram as regras estabelecidas?

Para tal, divido a análise em dois planos:

Em um primeiro plano, o que quero ver é (i) como Ministros se comportaram em relação à necessidade de justificativa e (ii) como o Presidente se comportou em relação a seu poder de requisição.

Em um segundo plano, lanço a seguinte dúvida: tendo em vista a presença de constrangimentos, os prazos para devolução dos pedidos de vista foram obedecidos?

Deste modo, acredito que este estudo é pertinente para lançar luzes acerca da utilidade da edição de resoluções na tentativa de disciplinar os prazos dos pedidos de vista.

2.3 Onde vou buscar? Local de busca e universo de pesquisa

Decidi me ater unicamente às informações disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br). Esta escolha metodológica se dá por uma questão de confiança institucional[24] na Corte.

Pretendo analisar casos julgados pelo controle concentrado de constitucionalidade, mais especificamente Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI). Tal escolha se justifica pela relevância das matérias tratadas em tais casos, bem como pela eficácia *erga omnes* conferida às decisões proferidas em sede deste controle. Assim sendo, acredito que nestes julgamentos esteja em cheque a reputação da Corte frente à opinião pública, o que confere maior importância aos julgados.

Acredito ser importante, para tal análise, que o julgamento definitivo de mérito tenha sido iniciado e terminado durante o período de vigência dos constrangimentos da Resolução 278[25]. Deste modo, ao pedirem vistas, os Ministros saberiam que estariam submetidos aos mecanismos impostos por esta.

Assim, em resumo, determinei que o estudo se limitaria à análise de julgamentos definitivos de mérito em controle abstrato de constitucionalidade, especificamente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que tenham início e término no prazo de vigência dos constrangimentos presentes na Resolução 278/2003 (29/03/2004 a 28/05/2006).

Neste sentido, a busca efetuada no site do STF se resume a:

- Pesquisa livre: pedi$ adj2 vista
- Órgão julgador: Plenário

[24] Considero como confiança institucional a convicção de que todos os documentos públicos devem estar disponíveis para consulta pública. Neste estudo, considerei que a disponibilização dos dados deveria estar disponível por meio da internet no site do STF.
25 Como será melhor explicitado no capítulo 4, a Resolução 278 está parcialmente em vigor atualmente. Entretanto, a edição da Resolução 322/2006 alterou sua redação, retirando os constrangimentos objetos de análise do presente estudo.

- Data: 29/03/2004 a 28/05/2006 (último dia antes do início de vigência da Resolução 322/2006, que revogou os mecanismos de constrangimento)
- Ementa/indexação: ADI não Rcl

Tal busca gerou 36 acórdãos, dos quais 14 eram Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sendo elas:

ADI 2320, ADI 2924, ADI 2602, ADI 1007, ADI 2751, ADI 3459, ADI 3045, ADI 3273, ADI 2587, ADI 2847, ADI 1175, ADI 396, ADI 2378 e ADI 2472.

Acredito que seja importante que os Ministros, ao pedirem vistas, tenham ciência da regra sob a qual estarão submetidos. Por este motivo, não incluo na análise dos acórdãos as ADIs 2924, 2587, 2847, 396 e 2378 pois os pedidos de vista destas foram solicitados antes do início do vigor da Resolução, de modo que a regra mudou enquanto as vistas estavam no Gabinete.

Para além disso, pretendo estudar pedidos de vista solicitados em julgamentos de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. É no julgamento de mérito que o Tribunal dá uma resposta (ou se omite por meio dos instrumentos institucionalmente dispostos) à controvérsia sob judice. Por este motivo, excluí do universo de análise a ADI 3459, pois esta teve julgamento apenas julgamento da medida cautelar, não tendo a ação nem sido conhecida pelo Tribunal.

Nesta filtragem, restam 8 ADIs com 9 pedidos de vista[26]. Ocorre que, quanto ao pedido de vista do Ministro Marco Aurélio na ADI 3273, não existem informações o suficiente no site do STF capazes de embasar a resposta de nenhuma das perguntas levantadas durante a pesquisa[27]. Por

[26] A ADI 3273 teve dois pedidos de vista: um solicitado pelo Ministro Marco Aurélio e outro solicitado pelo Ministro Eros Grau.

27 A única informação disponível é a data de remessa dos autos ao Gabinete. O próximo dado processual relevante é a retomada do julgamento, porém esta não coincide com a devolução dos autos pelo Ministro que solicitou as vistas. Isto porque a recolocação em pauta compete ao Presidente, que escolhe, dentre os feitos liberados para julgamento, quais serão colocados em pauta. Assim sendo, não é possível determinar se 1) houve necessidade de renovação automática; 2) houve necessidade de renovação justificada; 3) houve necessidade de requisição do Presidente.

este motivo, não incluí este pedido de vista nas análises, excluindo-o do universo de pesquisa.

Assim sendo, constituem o universo de análise 8 ADIs (2320, 2602, 1007, 2751, 3045, 3273, 1175 e 2472) com 9 pedidos de vista, porém apenas 8 passíveis de análise.

2.4 Como vou analisar? Perguntas de pesquisa

Pergunta geral de pesquisa: a presença de constrangimentos surtiu efeito sobre a obediência aos prazos dos pedidos de vista?

Para responder à pergunta geral, estabeleci subperguntas que guiaram a análise dos pedidos de vista:

1. Houve necessidade de renovação automática do prazo do pedido de vista?[28]
2. Houve necessidade de renovação justificada do prazo do pedido de vista? Em caso afirmativo:
   2.1. Renovação justificada ocorreu na data ideal?
   2.2. Os Ministros justificaram a renovação do prazo dos pedidos de vista?
3. Houve necessidade de requisição do Presidente? Em caso afirmativo:
   3.1. Presidente exerceu seu poder-dever de requisição?

28 Não é possível valorar a renovação automática pois esta ocorre apenas pelo decorrer do tempo (10 dias), sendo ato processual que independe de expediente no Tribunal. Tanto é verdade que nenhum dos processos analisados neste estudo apresentaram informações sobre a renovação automática, sendo portanto impossível dizer se esta ocorreu no momento oportuno. Ainda assim, a fim de facilitar a análise dos prazos, inseri um marco temporal de "renovação automática" na linha do tempo de análise. Deste modo, pude calcular os três períodos de 10 dias com maior precisão e menos sujeita a erros.

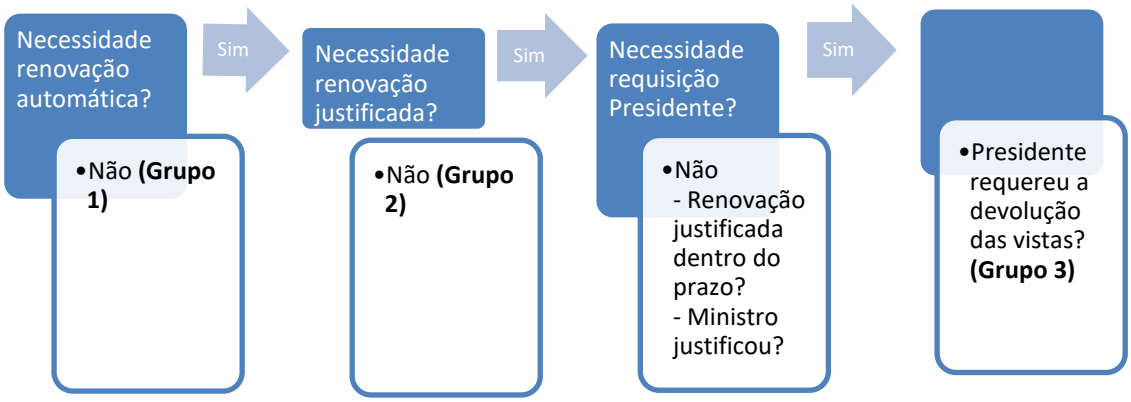

Partindo das respostas encontradas, pude agrupar os pedidos de vista em 3 subgrupos: 1) devolvidos antes da renovação automática ("não" do primeiro quadro); 2) devolvidos antes da renovação justificada ("não" do segundo quadro); 3) devolvidos depois do fim do prazo estabelecido na Resolução 278 ("sim" ao terceiro quadro)[29].

Os pedidos de vista do grupo 3 são os únicos que permitem uma análise mais aprofundada sobre a relação entre prazos e constrangimentos[30]. Para análise desta relação, estabeleço dois momentos e lanço os seguintes questionamentos:

1.3.1.1 Pergunta geral de pesquisa: *a presença de constrangimentos surtiu efeito sobre a obediência aos prazos dos pedidos de vista?*

1.3.1.2 <u>Subpergunta 1: Como os Ministros se comportaram em relação aos constrangimentos presentes na Resolução? (Análise dos constrangimentos)</u>

i. Subperguntas:

1. Os Ministros que pediram vistas justificaram a segunda renovação (ou renovação justificada)?

29 Nenhum dos 8 pedidos de vista foi devolvido depois da renovação justificada, porém antes do fim do prazo de 30 dias.
30 Os pedidos de vista do grupo 1 não passaram pela renovação automática. Os do grupo 2, por sua vez, tiveram a renovação automática, no entanto a esta não está vinculado nenhum constrangimento.

2. O Presidente exerceu seu poder-dever de requerer a volta das vistas?

1.3.1.3 Subpergunta 2: Os prazos estabelecidos na Resolução 278 foram obedecidos? (Análise dos prazos)

i. Subperguntas:

1. Renovação justificada ocorreu na data ideal?[31]

Inicialmente, eu havia adicionado duas outras indagações à subpergunta 2, porém as exclui após reflexões mais apuradas.

A primeira dúvida descartada corresponde a "a renovação automática ocorreu na data ideal?". O que constatei, no entanto, é que não existem dados no andamento processual disponível no site do STF para esta análise[32].

A segunda indagação descartada trata da obediência ao prazo por meio da pergunta "o Ministro devolveu a vista dentro do prazo estabelecido?". Ocorre que o pressuposto para que o pedido de vista esteja no grupo 3 sob análise é ter tido resposta "sim" à pergunta "houve necessidade de requisição do Presidente?". A constituição do poder de requisição apenas ocorre após esgotado o prazo estabelecido, de modo que todos os pedidos de vista que serão analisados necessariamente extrapolaram o prazo definido na Resolução. Logo, não faz sentido questionar a obediência ao prazo por meio das vistas do grupo 3: todas necessariamente extrapolaram o prazo regimental.

Acredito que, deste modo, poderei analisar a relação entre o comportamento dos Ministros frente aos constrangimentos e a obediência ou não aos prazos, de modo que responda à pergunta: a presença de constrangimentos surtiu efeito sobre a obediência aos prazos dos pedidos de vista?

[31] Inicialmente havia elaborado uma segunda pergunta à análise dos prazos, qual seja, "o Ministro devolveu as vistas dentro do prazo estabelecido?". Esta pergunta é redundante pois, para que o pedido de vista possa estar no grupo 3, ele deveria ter sido devolvido após o prazo estabelecido na Resolução 278. Esta inquietação, porém, revela uma situação interessante: apenas os pedidos de vista do grupo 1 (devolvidas antes da renovação automática) e grupo 2 (devolvidas antes da renovação justificada) obedeceram ao prazo do pedido de vista.

[32] Tratarei desta situação com maior profundidade na análise dos prazos.

2.5 Hipóteses

A primeira hipótese que levanto é a de que os Ministros não justificavam, de forma válida, a segunda renovação (renovação justificada).

Considero como justificativa válida a apresentação de fundamento relevante que motive a não devolução dos autos no prazo de 20 dias[33], guardando relação entre o prazo do pedido de vista e o mérito da questão constitucional em julgamento. Acredito que a justificativa utilizada pelos Ministros para prorrogação do prazo era o excesso de trabalho dos Gabinetes. Conforme explicarei ao longo do trabalho, esta justificativa, a meu ver, não é válida.

Minha segunda hipótese é a de que o Presidente não exerceu seu poder de requisitar o retorno dos autos, mesmo aquele responsável pela edição da Resolução 278 (Ministro Mauricio Corrêa). Isto porque a requisição limitaria a discricionariedade do Ministro que havia solicitado a vista, sendo uma forma de constrangimento muito incisivo sobre o poder individual do solicitante. Acredito que o Presidente tenha evitado o atrito direto entre seu poder de requisição e o poder individual do Ministro sobre a deliberação.

Por fim, uma última hipótese consiste no resultado conjunto das hipóteses acima: (i) não havendo justificativa, bem como (ii) ausente a requisição do Presidente, os Ministros não devem ter obedecido aos prazos estabelecidos na norma em estudo. Considero que o diferencial da Resolução é a presença desses dois constrangimentos que, se aplicados corretamente, poderiam levar à obediência dos prazos dos pedidos de vista. Partindo da hipótese de que ambos não tenham sido utilizados de forma correta, suponho que a obediência aos prazos não deve ter sido alcançada.

33 A renovação justificada sucede a renovação automática. Conforme determina a interpretação conjunta do caput e § 1º do art. 1º da Resolução 278, os autos devem ser devolvidos em até 10 dias, findos os quais se dá a prorrogação automática por mais 10 dias. Findos estes 20 dias, o Presidente do Tribunal consultará, na sessão seguinte, o Ministro, podendo este renovar o pedido de vista desde que apresente justificativa para tal.

3. Os pedidos de vista

3.1. O que é o pedido de vista?

O pedido de vista é uma prerrogativa concedida a todo juiz integrante de órgão colegiado[34] que, não se considerando apto a emitir um posicionamento sobre o caso concreto, pode solicitar vista aos autos a fim de formar seu convencimento antes de proferir seu voto.

Trata-se, portanto, de instrumento processual que visa possibilitar ao magistrado um melhor conhecimento da causa que está julgando. Neste sentido, pode-se dizer que o pedido de vista tem o potencial de promover a deliberação. À luz do surgimento de novos argumentos, o Ministro pode revisitar os autos e dialogar com os pontos trazidos por seus colegas, promovendo, assim, a uma maior interação entre os votos trazidos.

Por outro lado, seu uso inadequado pode levantar suspeitas acerca da compatibilidade entre o propósito almejado pelo instituto e o objetivo de sua utilização pelo Ministro solicitante[35].

O potencial deliberativo e os usos e consequências decorrentes desta característica serão apresentados com maior precisão no subtópico 3.3 desta Monografia.

3.2. Os pedidos de vista no ordenamento jurídico

O pedido de vista é disciplinado por diferentes diplomas jurídicos que dispõem diferentes regras para sua aplicação. Para contextualização

[34] Importante salientar que cuido, neste estudo, dos pedidos de vista solicitados em sessões deliberativas do Poder Judiciário. Os pedidos de vista, no entanto, não se restringem ao âmbito deste Poder, podendo solicitados também no decorrer do processo legislativo.

[35] Como havia explicado na metodologia, considero uso inadequado do pedido de vista aquele que ultrapassa o prazo regimental estipulado sem que seja apresentada justificativa válida para tanto. Isto porque a demora excessiva sem fundamento que a justifique pode propiciar usos do pedido de vista que não o juridicamente definido (formação do convencimento do juiz).

das regras aplicáveis aos casos em estudo, faço a ressalva de que as disposições que explicitarei não são as mais atualizadas, mas sim aquelas vigentes no recorte temporal desta Monografia (29/03/2004 a 28/05/2006).

A Lei 10.352/2001[36] modificou a redação do art. 555 do Código de Processo Civil de 1976 e, entre outras alterações, introduziu o instituto do pedido de vista neste mesmo artigo. Desta forma, o § 2º do art. 555 determinava:

> "Art. 555. (...)
>
> § 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto".[37]

Uma nova modificação foi introduzida por meio da Lei 11.280/2006[38], alterando o prazo para devolução das vistas e determinando a data de retomada do julgamento. *In verbis*:

> "Art. 555. (...)
>
> § 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subseqüente à devolução, dispensada nova publicação em pauta".

Outro ponto interessante trazido pela Lei 11.280/2006 foi a determinação de que, não devolvidos os autos no prazo estipulado, o Presidente deverá requisitar o processo e reabrir o julgamento. Este mandamento é semelhante ao direcionado ao Presidente (da turma ou plenário) do Supremo Tribunal Federal por meio da Resolução 278[39].

---

36 "Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm#art555. Acesso em: 26 out. 2016.

37 Código de Processo Civil de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 26 out. 2016.

38 "Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm#art9. Acesso em: 26 out. 2016.

39 O § 2º da Resolução 278 dispunha: "Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta".

> "Art. 555. (...)
>
> § 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta".

Vale observar, no entanto, que à época da redação da Resolução 278 (15/12/2003), o CPC não havia previsto, ainda, a possibilidade de constrangimentos sobre os pedidos de vista, tendo esta inovado no ordenamento jurídico.

O prazo aplicável aos pedidos de vista solicitados especificamente no Supremo Tribunal Federal é disciplinado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). Este dispõe, em seu art. 134, que:

> "Art. 134. Se algum dos ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente."

Este artigo foi regulamentado por meio da Resolução 278 e, posteriormente, pela Resolução 322. Reservei nesta monografia um capítulo em que aprofundo a compreensão sobre as alterações introduzidas por ambos os diplomas em questão.

O Regimento Interno possui uma cláusula que, em sua redação, desobrigava os Ministros a obedecerem os prazos em determinados casos quando houvesse acúmulo de serviço. Conforme a redação do art. 111:

> "Art. 111. Os prazos para os Ministros, **salvo acúmulo de serviço**, são os seguintes:
>
> I – dez dias para atos administrativos e despachos em geral;
>
> II – vinte dias para o visto do Revisor;
>
> III – trinta dias para o visto do Relator" (grifei).

Não encontrei referências que expliquem se esta norma se aplica aos prazos dos pedidos de vista ou não[40]. Ainda assim, interessante notar como o próprio diploma que rege as atividades do STF permite aos Ministros

[40] No Regimento Interno do STF, é comum que, abaixo da redação oficial dos artigos descritos, se faça remissão a outras normas que tenham relação com este mesmo artigo. No caso do art. 134, abaixo encontra-se escrito "RISTF: art. 111 (prazos em geral)". Não considero que seja o suficiente para determinar que a regra descrita no art. 111 seja aplicável aos casos dos pedidos de vista, porém é uma pista relevante sobre a relação entre ambos os artigos.

a desobediência aos prazos pela justificativa do acúmulo de serviço[41]. Este argumento, inclusive, é muito utilizado pelos Ministros para justificar a insubordinação aos prazos dos pedidos de vista[42]. Conforme demonstrarei adiante, tal argumento não se sustenta posto que estudos comprovam não haver relação entre duração dos pedidos de vista e número de processos no Tribunal[43].

3.3. Pedido de vista, deliberação e legitimidade no Supremo Tribunal Federal

> "Hoje, preocupa menos o poder do STF enquanto Tribunal do que o poder de cada um dos seus ministros. **Ministros têm o poder de sequestrar o Plenário por meio de seus pedidos de vista** e de suas decisões liminares. Cortes fortes existem no mundo. **Cortes desgovernadas e reféns do capricho e dos cálculos pragmáticos de cada um dos ministros, isso não há**"[44](grifei).

Atualmente é prática comum no STF que os Ministros levem os votos prontos para o julgamento[45], de modo que a opinião expressa no

[41] Acredito que o desenho institucional de uma determinada instituição impõe possibilidades de ação e restrições à agência dos atores envolvidos. Deste modo, a inserção de uma norma no Regimento Interno do STF que desobriga os Ministros a obedecerem os prazos pode significar um sinal de que há tolerância a este mesmo comportamento.

[42] Mesmo na primeira vez em que a Resolução 278 foi aplicada, os Ministros se manifestaram pela prorrogação do prazo (renovação justificada) por meio do argumento expresso por Marco Aurélio: "Todos nós nos pronunciaremos pela prorrogação. A justificativa é notória: a sobrecarga suportada pelos integrantes da Corte". Trecho da matéria "Presidente do STF aplica Resolução sobre pedido de vista pela primeira vez". Notícia disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62628. Acesso em 11 nov. 2016.

[43] Aprofundarei a análise deste argumento no subtópico 3.5 "desobediência aos prazos dos pedidos de vista: o argumento do excesso de trabalho".

[44] NONATO, Israel. Conrado Hübner Mendes: "O STF é refém do capricho de seus Ministros". *Os Constitucionalistas*, 8 ago. 2016. Disponível em: http://www.osconstitucionalistas.com.br/conrado-hubner-mendes-o-stf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros. Acesso em: 01 nov. 2016.

45 No artigo "'Um voto qualquer'? O papel do Ministro Relator da deliberação no Supremo Tribunal Federal", Virgílio Afonso da Silva divulga relatos anônimos de entrevistas feitas com Ministros do Supremo Tribunal Federal. O pesquisador identifica que a prática atual de votos

Plenário dificilmente reflete um diálogo entre os votos anteriores. Este cenário originou o termo "onze ilhas" como forma de expressar a ausência de deliberação no Supremo Tribunal Federal. Para Conrado Hübner Mendes, criador do termo[46], os votos formados de maneira isolada contrariam o ideal de uma Corte colegiada em que se pretende "uma empreitada coletiva cujo resultado pretende ser melhor que a soma das opiniões individuais[47]". A identificação desta falha deliberativa traz, por outro lado, uma oportunidade de reforço da legitimidade do Tribunal. Isto ocorreria pelo aperfeiçoamento da deliberação colegiada, o que geraria uma oportunidade para o Tribunal reforçar sua legitimidade por meio do oferecimento de razões a serem debatidas.

A falha deliberativa identificada por Mendes é a ausência de diálogo entre os votos dos Ministros. Tal falha pode ser mitigada, pelo menos em parte, pelo pedido de vista se este for empregado da forma correta (obediência aos prazos mais consideração dos votos anteriores). A vista é instrumento processual que visa possibilitar ao magistrado a formação do convencimento sobre a causa sob judice. Por este motivo, o instituto tem o potencial de promover o diálogo entre os votos e, consequentemente, a deliberação. À luz do surgimento de novos argumentos, o Ministro pode revisitar os autos e dialogar com os pontos trazidos por seus colegas, podendo promover, assim, uma maior interação entre seu voto e os anteriores[48]. Confirma-se, portanto, que o pedido de

prontos não era tão comum nos primeiros 10 ou 15 anos de vigência da Constituição de 1988. Os antigos ministros afirmam que raramente levavam seus votos prontos para as sessões. Artigo disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/21>. Acesso em: 26 out. 2016.

46 Interessante perceber que esta ideia teve eco dentro do próprio Tribunal. Noticiou-se, em 2007, a fala de um dos Ministros: "As pessoas acham que isso aqui é um grupo de amigos. Mas, na realidade, somos 11 ilhas. Não somos amigos. Não nos frequentamos socialmente. Apenas nos encontramos no tribunal nos dias de sessão." Matéria disponível em: http://gvces.com.br/stf-somos-11-ilhas-nao-somos-amigos?locale=pt-br. Acesso em: 26 out. 2016.

47 MENDES, Conrado Hübner. Onze Ilhas, Folha de S. Paulo, tendências e debates. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm. Acesso em: 26 out. 2016.

48 No estudo "Voto vista e deliberação no Supremo Tribunal Federal", Caio Gentil Ribeiro testa a hipótese de que tal mecanismo pode promover a deliberação entre os integrantes da Corte. Na conclusão, percebe que a resposta para "o uso do pedido de vista promove a deliberação no STF?" é "às vezes sim, às vezes não" (11 casos sim, 19 casos não). Guilherme Klafke, por sua vez, aponta que a deturpação do voto vista (consistente na sua má utilização) promove uma falha deliberativa no Supremo Tribunal Federal.

vista constitui uma das formas de mitigar a ausência de diálogo entre os votos.

Por outro lado, seu uso inadequado pode levantar suspeitas acerca da compatibilidade entre o propósito almejado pelo instituto e o objetivo de sua utilização pelo Ministro solicitante. O uso inadequado pode conduzir ao uso político-estratégico e, ambos, por serem antideliberativos, podem colocar em cheque a legitimidade do Supremo Tribunal Federal.

Entendo por uso inadequado aquele que ultrapassa o prazo regimental estipulado sem que seja apresentada justificativa válida para tanto. Isto porque a demora excessiva sem fundamento pode propiciar usos do pedido de vista que não o juridicamente definido (formação do convencimento do juiz).

Por sua vez, entendo por uso político-estratégico do pedido de vista a utilização do instrumento para, ainda que se tenha o convencimento formado, interromper a discussão em detrimento da deliberação colegiada, determinando o momento certo de decidir um determinado caso.

Desta forma, o solicitante deturpa o conceito jurídico do instrumento à sua disposição. Ao retirar um caso de julgamento, o Ministro pode instituir uma agenda política sobre o que, quando e se algo deve ou não ser julgado pelo Tribunal. Prefere-se instituir uma agenda específica sobre a Corte em detrimento da deliberação colegiada.

Considero como deliberação a troca de razões públicas entre certos agentes voltadas à formação de um posicionamento, senão único, com divergências orientadas pelos argumentos trazidos no debate.

Tive como fonte de inspiração o conceito de deliberação interna conforme definida por Ferejohn e Pasquino. Isto porque o foco do estudo é o poder individual dos Ministros sobre a deliberação do Tribunal, constituindo, portanto, a forma como estes se relacionam no interior da Corte. Assim sendo, cabe retratar um trecho de artigo de Virgilio Afonso da Silva no qual este explica no que consiste a deliberação interna:

> "Segundo Ferejohn e Pasquino (2004:1692), a deliberação interna envolve a troca de razões e argumentos no interior

> de um grupo, no intuito de fazer com que esse grupo, como um todo, decida em uma determinada direção. (...) No caso dos tribunais, então, a deliberação interna diz respeito ao fluxo de argumentos entre os juízes, ou seja, no interior do próprio tribunal".[49]

De forma resumida, portanto, considero como deliberação no STF a troca de razões públicas[50] entre os Ministros, que devem levar em consideração os pontos trazidos uns pelos outros, seja para acolhê-los, seja para divergir deles. Neste sentido, a deliberação possibilita o convencimento uns dos outros num diálogo aberto voltado à formação de um entendimento, senão comum, pelo menos orientado pela discussão colegiada. Neste sentido, a deliberação serve como orientação para a tomada de decisão de outros agentes.

Assim sendo, a deliberação confere legitimidade à Corte na medida em que serve como orientação para a tomada de decisão de outros agentes. Caso a deliberação seja falha, e os Ministros não troquem razões entre si (constituindo 11 ilhas, portanto), dificilmente será possível entender o que de fato foi decidido. Isto porque muitas vezes os Ministros divergem até da questão constitucional em debate, dificultando o entendimento sobre o que o Tribunal enquanto instituição decidiu.

Neste sentido, tanto o uso inadequado (desobediência aos prazos sem apresentação de justificativa para tanto) quanto o uso político-estratégico (interrupção da discussão em favor da instituição de uma agenda de decisão), por serem antideliberativos, constituem perigo à legitimidade do STF enquanto instituição decisória não legitimada pelo voto. Isto porque, conforme apontam Fabiana Luci de Oliveira e Joaquim Falcão no artigo intitulado "O STF e a agenda pública nacional":

> "Como argumentam diversos autores, entre os quais Murphy e Tanenhaus (1968), a posse de legitimidade pública é central para a manutenção do poder dos tribunais. Aplicando

[49] SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, ago. 2012. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144/2927. Acesso em 11 nov. 2016.

[50] Público, aqui, tem um sentido de oposição a particular. Creio que os Ministros devem sempre se orientar por razões de ordem pública, preterindo os argumentos formulados por considerações pessoais acerca de determinado fato ou situação.

> os pressupostos da teoria da legitimidade aos tribunais, esses autores argumentam que o Judiciário é excepcionalmente dependente de legitimidade pública, porque tem poucos meios institucionais para assegurar o cumprimento de suas decisões. E, uma vez que goze de legitimidade, há a presunção de que suas decisões, mesmo as impopulares, serão aceitas e respeitadas"51.

Considerando que deliberação confere legitimidade ao Tribunal, se pedidos de vista são utilizados como instrumentos de obstrução (antideliberativos), então influenciam negativamente a legitimidade do STF. Esta ideia é contrária àquela apresentada inicialmente, de que a vista pode ser favorável à deliberação. Reafirmo, portanto, que a utilização dada ao instituto determina de que forma este atuará sobre a legitimidade, seja positivamente (deliberativo), seja negativamente (antideliberativo).

Verifica-se, portanto, relação entre os pedidos de vista e a legitimidade do Supremo Tribunal Federal[52].

3.4. O pedido de vista como poder sobre a deliberação

O poder sobre a deliberação geralmente é associado (i) ao poder do Presidente na seleção de casos a serem julgados semanalmente pelo Plenário (poder de pauta) e (ii) ao poder do Relator na liberação dos autos para julgamento (poder de agenda). Tanto um quanto outro permitem ao Ministro que o detém a prerrogativa de escolher o momento certo de decidir (ou, em último caso, de escolher não decidir) e, portanto, gerir o tempo da Corte.

---

[51] FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? *Lua Nova*, n. 88, p. 434, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 out. 2016.

[52] Como havia dito anteriormente, não é objetivo desta pesquisa fazer uma análise detalhada sobre o que é, o que compõe e quais critérios são utilizados para averiguar a legitimidade do STF. Para delimitar a exata influência da deliberação na legitimidade seria necessário definir de forma clara e bem delimitada o conceito de legitimidade, coisa à qual, pela limitação de tempo, não me comprometo neste estudo. No entanto, creio ser importante lançar ideias preliminares sobre a relação entre deliberação e legitimidade de modo a aprimora-las posteriormente, podendo inclusive ser um tema de pesquisa posterior.

Dentre as competências do Ministro Relator, prevê o art. 21 que este deve "pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso"[53]. Assim sendo, é atribuição do Relator a liberação dos autos para julgamento após a elaboração do relatório e seu voto.

Em entrevistas anônimas concedidas a Virgílio Afonso da Silva[54], Ministros do Supremo Tribunal Federal atribuíram ao relator uma função adicional à função de balizar o debate: o poder de agenda. Este constituiria no papel estratégico da definição de quando um caso deve entrar na pauta de julgamentos. Conforme relatou o Ministro "F":

> "O relator administra a tese que ele tem sob julgamento com o tempo. **Se ele for uma pessoa de visão tática, aí é uma questão não estritamente técnico-jurídica**, mas que faz parte da formação do ser humano e também de quem chegou à Suprema Corte, de saber o seguinte: **"olha esse não é o momento de eu levar tal tema"**. [...] Eu, por exemplo, eu não me surpreendi que o ministro Marco Aurélio não tenha trazido a anencefalia antes da aposentadoria do ministro Eros Grau"55 (grifei).

Relação parecida é estabelecida pelo Ministro "E", relacionando a escolha do momento de liberação dos autos para julgamento com a deliberação do Tribunal.

> "O relator tem um papel quase absoluto quanto à agenda, porque o processo só vai a julgamento a partir do momento em que ele resolva levar o processo a julgamento. [...] Esse é um poder grande de **supressão da discussão**" (grifei)56.

O poder de pauta do Presidente, por sua vez, consiste na competência conferida a este para que selecione, dentre os feitos prontos para julgamento, quais serão incluídos na pauta do Plenário.

Vale a ressalva de que alguns processos, nos termos do Regimento Interno, independem de publicação em pauta[57].

---

53 Inciso X do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
54 SILVA, Virgílio Afonso da. "Um voto qualquer"? O papel do Ministro Relator da deliberação no Supremo Tribunal Federal", Revista Estudos Institucionais, Vol. 1, 1, 2015. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/21>. Acesso em: 26 out. 2016.
55 Ibid, p. 189-190.
56 Ibid, p. 190.
57 Art. 83. (...) § 1º Independem de pauta: I – as questões de ordem sobre a tramitação dos processos; II – o julgamento do processo remetido pela Turma ao Plenário; III – o

O potencial estratégico do poder de pauta pode ser expresso nas seguintes palavras:

> "**O processo de seleção da pauta de julgamento representa um poder com a potencialidade estratégica de gestão sobre a atividade do Tribunal e influência sobre o modo como o este se apresenta inserido no contexto político e social de cada época.** As decisões às quais uma Corte chega podem determinar não apenas sua imagem perante o restante das instituições como também o lugar que ocupa em relação aos outros Poderes"58 (grifei).

Neste contexto, o pedido de vista também pode ser visto como um poder sobre a deliberação, pois igualmente constitui de um mecanismo que expressa um poder individual do Ministro por meio do qual este pode, individual e discricionariamente, interferir no processo decisório do Supremo Tribunal Federal.

O pedido de vista pode ser interpretado como controle individual sobre a agenda do Tribunal.

Em estudo recente, Arguelhes e Ribeiro apontam que:

> "**Na ausência de qualquer controle institucional interno sobre os pedidos de vista, o uso desse mecanismo fica sujeito à discricionariedade de cada Ministro**. Nesse sentido, nos termos deste trabalho, **a configuração do pedido de vista na prática do STF é a de um poder individual informal.** (...) Tudo isso reforça a caracterização do pedido de vista como um poder individual de vetar a manifestação do tribunal sobre um determinado tema, por quaisquer razões. (...) A vista é um terreno de extrema individualidade"59 (grifei).

É por isto que **acredito que o pedido de vista é, tal qual o poder de pauta do Presidente e o poder de agenda do Relator, um poder sobre a deliberação do Tribunal.** Isto porque todos os três são

---

julgamento de habeas corpus, de conflito de jurisdição ou competência e de atribuições, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de agravo de instrumento.

[58] BARBOSA, Ana Laura Pereira. *As estratégias na definição da pauta de julgamento:* um olhar sobre o Perfil da Corte Gilmar Mendes. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2015. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=266. Acesso em: 26 out. 2016.

[59] ARGUELHES, Diego Werneck & RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processos político. Direito, Estado e Sociedade, jan/jun 2015, p. 127. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Artigo5_46.pdf. Acesso em: 30 out. 2016.

instrumentos dos quais os Ministros do Supremo Tribunal Federal dispõem para orientar os julgamentos de acordo com sua conveniência, determinando (i) quando, (ii) o que e (iii) se uma determinada questão constitucional é decidida. Trata-se, tal qual nos outros casos, da subjetividade do Ministro interferindo sobre o processo decisório do Tribunal[60]. Por meio dos três mecanismos, os Ministros podem fazer uma verdadeira gestão do tempo da Corte. A administração discricionária do tempo do Supremo por seus Ministros, por sua vez, reduz a isenção e imparcialidade necessárias a um Tribunal. Especialmente o Constitucional.

Curioso notar que, apesar de todos os três mecanismos poderem expressar a conveniência do Ministro que o detém sobre o momento certo de decidir, os institutos limitam-se reciprocamente. A devolução do pedido de vista pode definir o momento conveniente escolhido pelo Ministro para que o julgamento seja retomado. Sua devolução, no entanto, não significa que o caso será retomado imediatamente, pois encontra óbice no poder de pauta do Presidente[61]. Da mesma forma, o Presidente só pode escolher quais feitos colocar em pauta dentre aqueles liberados seja pela devolução das vistas, seja pela liberação dos autos pelo Relator. A escolha do momento certo de decidir por meio do poder de agenda do Relator, por sua vez, pode ser limitada pela prerrogativa de escolha do Presidente ou, uma vez iniciado o julgamento, frustrada por um pedido de vista.

O poder de agenda provoca o início do processo decisório por meio da liberação de um caso. O poder de pauta define quando este será,

60 Considero, neste ponto, que um dos constrangimentos impostos pela Resolução 278 é estratégico. A necessidade de justificativa da prorrogação do prazo faz com que esta subjetividade seja externalizada e submetida ao crivo público. Assim, mesmo que não seja possível inibir o uso estratégico dos pedidos de vista por meio deste constrangimento, pelo menos tira o Ministro de seu conforto de não ser confrontado por sua demora. Além disso, submete suas razões à concessão da prorrogação de prazo pelo Presidente, além de expor publicamente seu motivo.

61 Curioso observar, porém, que a Resolução 278 instituiu o poder-dever de requisição, bem como estabeleceu que o julgamento deve ser retomado na segunda sessão ordinária subsequente. Tudo isto a cargo do Presidente. Assim, a regra da Resolução também pretende limitar o poder de pauta do Presidente, por meio da definição de quando deve ser retomado o julgamento após devolvidas as vistas. Limitar-se-ia, assim, o choque entre os poderes concorrentes (pedidos de vista e poder de pauta) durante o período de vigência da Resolução 278.

de fato, submetido à deliberação. O pedido de vista, por sua vez, determina se esta será concluída ou interrompida.

Percebe-se, assim, que os três poderes sobre a deliberação se limitam de forma recíproca, minimizando o potencial estratégico quando concentrados em três pessoas diferentes. No caso de conjugação positiva, no entanto, pode-se encontrar uma maximização desse potencial estratégico, tal como na figura do Presidente relator.

Tabela comparativa entre os poderes sobre a deliberação			
Poder	**Sujeito**	**Característica**	**Momento**
Agenda	Relator	Liberação dos autos para julgamento	Dá início ao processo decisório
Pauta	Presidente	Decisão acerca da seleção dos autos a serem colocados em pauta para julgamento[62]	Dá início, potencialmente[63], à deliberação
Interrupção	Qualquer Ministro	Interrupção da deliberação do Tribunal	Determina se deliberação será concluída ou interrompida[64]

Uma característica que destaca o poder do pedido de vista sobre os demais é a abrangência de sujeitos que o detém. Enquanto o poder de pauta é concedido apenas ao Presidente e o poder de agenda apenas ao Relator, pode pedir vista dos autos qualquer Ministro presente no julgamento. Além disso, a vista pode ser solicitada a qualquer momento da

62 A colocação em pauta não necessariamente significa que o caso será julgado na data em questão. Conforme explica Ana Laura Pereira Barbosa (2015): "É possível que, do rol de feitos inclusos em pauta (selecionados pelo presidente para julgamento) não haja tempo para que todos sejam julgados na sessão para o qual foram designados. Nesse caso, podem ser chamados na sessão seguinte ou não" (p. 18).

63 Conforme adiantei anteriormente, a colocação em pauta não necessariamente significa que o caso será julgado na data em que foi alocado.

64 Faço, neste momento, um adendo sugerido por Guilherme Klafke durante a arguição: a antecipação de voto (e de vista) é um instrumento apto a interferir sobre a gestão da pauta e do tempo da Corte tal qual definida pelos poderes listados. O §1º do art. 135 do Regimento Interno do STF dita que "os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar". A inserção de tal figura na dinâmica do processo decisório do Tribunal exerce papel importante na ordem os votos e, possivelmente, no próprio resultado.

deliberação. Deste modo, a interrupção pode acontecer quando o placar está apertado, ou a maioria já está consolidada, ou já no próximo voto ao do Relator. Esta disponibilidade a todos, a qualquer momento, impõe uma imprevisibilidade sobre o processo decisório do Supremo Tribunal Federal, que se vê refém da discricionariedade de cada Ministro.

Além disso, a ideia de um poder individual sobre a deliberação, acarreta também um poder sobre os outros Ministros. O uso do pedido de vista por longo prazo, de modo a determinar quando e se um caso deve ser julgado, pode expressar uma utilização do instituto como forma de opor-se (e, de certa forma, submeter) aos demais Ministros. Isso demonstra a existência de uma lógica adversarial presente entre os Ministros[65], totalmente contrária à ideia de uma deliberação colegiada. Neste sentido, o poder de vista pode ser utilizado, como bem observado por Arguelhes, como um poder de veto, garantindo ao Ministro que primeiro solicitar a vista que ele não será vencido nunca.

A possibilidade de agência dos Ministros sobre a deliberação, junto à animosidade que atualmente existe entre estes, leva à utilização dos mecanismos de poder individual como poderes de veto. Isso é contrário à lógica de uma Corte deliberativa colegiada, que deve agir como fórum que oferece razões públicas e deliberar a fim de decidir da melhor forma possível um determinado caso. Caso contrário, se ausente a deliberação interna, levanta-se suspeita sobre se o julgamento proferido pela Corte é, de fato, a melhor das hipóteses ou se é uma escolha política dos Ministros.

65 Tal lógica adversarial fica mais clara na série de artigos publicados pelo professor Virgílio Afonso da Silva em que este retrata a visão dos Ministros do STF sobre a própria Corte que integram ou integravam (descrição interna). No artigo "De Quem Divergem os Divergentes: os Votos Vencidos no Supremo Tribunal Federal", um dos Ministros chega a dizer: "Cada vez mais se afirma uma coisa que eu acho ruim, que não é um órgão coletivo de formação de decisão, é um órgão de soma de indivíduos, quem ganha, quem perde". Em "Um voto qualquer? O papel do Ministro Relator na deliberação do Supremo Tribunal Federal", o Ministro T declara que "se eu [...] recebesse os votos dos ministros a, b e c e [...] tivesse alguma dúvida, eu telefonaria [para os autores dos votos]. Agora se se tratasse do ministro f, eu ia aproveitar para cair em cima dele, fazer uma grande discussão, transformar aquilo num debate para tentar mostrar que eu sei Direito mais do que ele". Tais declarações nos levam a perguntar se existe, de fato, uma disposição dos Ministros em deliberar ou se há, na verdade, um individualismo tão grande que transforma a Corte numa arena não de razões públicas, mas sim de individualismos.

Considero que "melhor das hipóteses" não é absoluto, posto que a definição do que é melhor ou não é subjetivo. Além disso, não atribuo a esta menção um sinônimo de infalibilidade do Supremo. O STF é falível como todas as Cortes Constitucionais. Não se espera dele que considere exaustivamente todas as possibilidades. Mas, se houver uma troca de razões entre seus Ministros que explicite publicamente qual o caminho seguido para que um julgamento tenha aquele resultado, é mais aceitável que a escolha do STF possa não ter sido a melhor possível.

3.5. Desobediência aos prazos dos pedidos de vista: o argumento do excesso de trabalho

> "O problema é muito mais amplo do que um atraso aparentemente estratégico nesta ou naquela decisão. Está no reconhecimento, em escala nacional, e para fora da comunidade jurídica, de que o nosso Supremo decide o que quer, quando quer. Sem prazos. **Seus milhares de processos não impedem – e talvez até facilitem – que os ministros escolham livremente quais temas priorizar e quais deixar provisoriamente na gaveta**".66 (grifei)

Faço uma ressalva neste ponto para contestar um argumento que pode surgir para se opor à ligação entre demora na devolução das vistas e uso político-estratégico destas. À luz da imensa carga de casos levados ao Supremo Tribunal Federal[67], pode-se argumentar que o prazo regimental não é seguido pela impossibilidade de se dar conta do excesso de trabalho. Pelo raciocínio exposto, um maior número de processos a julgar significa o

66 ARGUELHES, Diego W. O Supremo e Cunha: quem decide quando quer, ouve o que não quer. *Jota*, 07 mai. 2016. Disponível em: http://jota.uol.com.br/o-supremo-e-cunha-quem-decide-quando-quer-ouve-o-que-nao-quer. Acesso em 20 out. 2016.

67 De acordo com as estatísticas do STF, o número de processos protocolados em 2015 foi de 93.503, tendo sido 65.108 distribuídos. O ano com maior carga de trabalho no Tribunal foi 2006, com incríveis 127.535 processos protocolados e 116.216 distribuídos. Dados disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>. Acesso em: 26 out. 2016.

aumento da duração dos pedidos de vista, sendo também verdade o inverso. A lógica determina, assim, que ambas as variáveis (carga de trabalho/duração dos pedidos de vista) estariam diretamente relacionados.

O relatório do "O Supremo e o tempo" do Supremo em Números[68], no entanto, indica que não existe relação entre a duração média dos pedidos de vista e a carga de trabalho do Tribunal, contrariando a tese acima[69].

Reproduzo a seguir o gráfico produzido pela pesquisa realizada pelo Supremo em Números.

[68] "O projeto Supremo em Números surge da convergência entre a produção empírica de conhecimento jurídico e a aplicação de tecnologias de computação para melhor compreender informações em larga escala. Idealizado pelo Prof. Pablo Cerdeira em 2010, o projeto surgiu como uma iniciativa de aliar habilidades jurídicas e informáticas para produzir dados inéditos sobre o Supremo Tribunal Federal - dados minerados em razão daquilo que revelam sobre aspectos centrais do que o Supremo decide, bem como quando e quanto decide." Maiores informações sobre o Projeto estão disponíveis em: http://www.fgv.br/supremoemnumeros/index.html.

[69] O Supremo em Números dedicou um capítulo de seu terceiro relatório ("O Supremo e o tempo") para os pedidos de vista.

Gráfico 47
Duração Média e Quantidade de Pedidos de Vista vs. Processos Novos no STF (1988-2013)

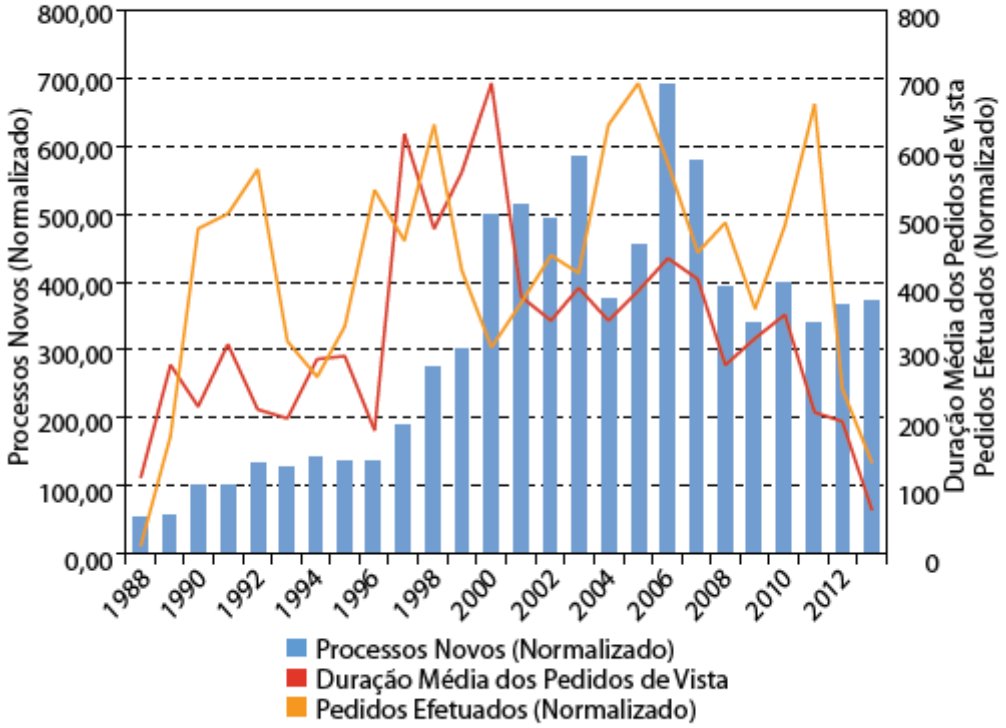

A duração dos pedidos não está relacionada à quantidade deles. A quantidade de pedidos, por sua vez, não está relacionada a carga de trabalho.

Fonte: III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o tempo. Joaquim Falcão, Ivar A. Hartmann, Vitor P. Chaves. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014, p. 97.

De acordo com o próprio documento:

> "Mapeamos também os pedidos feitos a cada ano e a sua respectiva média de duração. No gráfico a seguir, esses dados são comparados com a quantidade de processos novos que chegaram ao Supremo em cada ano. Assim como foi feito com as demais variáveis nesse relatório, **o objetivo é avaliar se um número maior de pedidos e uma demora maior para devolvê-los coincidem com um número maior de processos novos para julgar**"[70] (grifei).

[70] FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vítor. 3o Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014, p. 97. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12055/III%20Relat%C3%B3rio%20Supremo%20em%20N%C3%BAmeros%20-%20O%20Supremo%20e%20o%20Tempo.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 27 out. 2016.

O pico de duração média dos pedidos de vista ocorreu em 2000, porém o número de processos novos não era tão acentuado. Além disso, a partir de 2001 e até 2004 a média apenas cai, mesmo quando o número de processos sobe. Por outro lado, o auge de entrada de processos no STF ocorreu em 2006, ao passo em que a duração média dos pedidos de vista não acompanhou a evolução de forma tão acentuada. O estudo aponta, ainda, que "há um aumento da média junto com o aumento de processos entre 2005 e 2007, porém nos anos seguintes se dá uma grande queda na duração que não acompanha a estabilização do número de processos novos"[71].

Desmente-se, assim, que os prazos dos pedidos de vista não seriam seguidos pela carga de trabalho do Tribunal. Pelo contrário, o excesso de processos a julgar pode ser utilizado como desculpa para que qualquer Ministro fique com os autos pelo tempo que quiser sem que possa ser confrontado a respeito. E, neste sentido, tal argumento pode ser utilizado para esvaziar o próprio objetivo da Resolução 278, qual seja, a obediência aos prazos dos pedidos de vista. Considero, assim, que justificativas com base na carga de trabalho podem estar relacionados ao uso inadequado das vistas. O uso inadequado, reafirmo, pode esconder um uso político-estratégico do instituto. Ambos são antideliberativos e, consequentemente, afetam a legitimidade da Corte.

3.6. Desenho institucional e motivação estratégica dos Ministros: reflexões sobre incentivos à desobediência dos prazos

> "Nós sabemos que em determinados julgamentos não dá para pedir vista, você sofreria um massacre. A pressão da opinião pública e dos interessados é tão grande que não teria tranquilidade para elaborar um voto vista com tempo necessário. E hoje ninguém mais pede vista. Pedir vista hoje num Ficha Limpa ou num Relação Homoafetiva? **Eu sabia**

71 Ibid.

> **que não podia pedir vista porque a comunidade toda desabaria em cima da gente**"72 (grifei).

Retomo, neste ponto, a ideia que expus no início da introdução. Os professores Diego Werneck Arguelhes e Ivar Hartmann, na reportagem "Pedido de vista é poder de veto"[73], afirmam neste mesmo sentido:

> "Qual é, então, a finalidade de retardar um julgamento já iniciado? **As vistas podem ser livremente usadas para controlar o momento em que um caso será decidido.** Em muitos deles, isso é suficiente para garantir ao ministro que pede a vista que ele não será derrotado jamais. Um ministro sozinho prevalece contra relator, presidente e tribunal." (grifei)

Em outro artigo, Arguelhes complementa:

> "O problema é muito mais amplo do que um atraso aparentemente estratégico nesta ou naquela decisão. **Está no reconhecimento, em escala nacional, e para fora da comunidade jurídica, de que o nosso Supremo decide o que quer, quando quer. Sem prazos.** Seus milhares de processos não impedem – e talvez até facilitem – que os ministros escolham livremente quais temas priorizar e quais deixar provisoriamente na gaveta".[74] (grifei)

Neste contexto, Ministros podem instituir sua própria agenda na dinâmica do Tribunal sem que possam ser institucionalmente confrontados quanto a isso. Assim, o poder de um pode prevalecer sobre o de muitos, sem que existam mecanismos que possam interferir sobre esta situação.

Compartilho do pressuposto dos autores de que os Ministros podem ter motivações estratégicas ao pedirem vista, e que, por meio desta,

---

[72] Entrevista anônima concedida pelo Ministro "I" ao professor Virgílio Afonso da Silva. Transcrito do artigo "De Quem Divergem os Divergentes: os Votos Vencidos no Supremo Tribunal Federal", Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 47, jul/dez, 2015, p. 218. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo09n47.pdf. Acesso em 15 nov. 2016.

[73] ARGUELHES, Diego W. & HARTMANN, Ivar A. Pedido de vista é poder de veto. *Folha de São Paulo*, 15/04/2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/04/1616685-diego-werneck-arguelhes-e-ivar-a-hartmann-pedido-de-vista-e-poder-de-veto.shtml>. Acesso em: 13 out. 2016.

[74] ARGUELHES, Diego W. O Supremo e Cunha: quem decide quando quer, ouve o que não quer. *Jota*, 07 mai. 2016. Disponível em: http://jota.uol.com.br/o-supremo-e-cunha-quem-decide-quando-quer-ouve-o-que-nao-quer. Acesso em 20 out. 2016.

podem manipular a deliberação do Tribunal da forma como bem entenderem[75].

Este cenário é possível porque os Ministros não são agentes estáticos que aceitam de forma passiva todas as regras estipuladas. Pelo contrário, agem sobre as regras a que estão submetidos, gerando um ambiente de certa instabilidade que prejudica a deliberação e, por consequência, a legitimidade do Supremo Tribunal Federal perante a opinião pública. Conforme explicam Ribeiro e Arguelhes:

> "Existem, porém, pontos de contato entre os dois níveis de análise (STF como (i) parte do cenário institucional e (ii) como ator dentro do cenário institucional). O tribunal pode ser encarado tanto como parte das regras do jogo que modulam o comportamento de outros atores, como quanto ator em si, dentro das regras do jogo existentes. **O tribunal interpreta e reconfigura suas próprias competências, transformando as regras do jogo enquanto participa do próprio jogo.** O tribunal estrutura as relações da arena de decisão e, ao mesmo tempo, atua dentro dessa arena"76 (grifei).

Neste sentido, a ausência de mecanismos que constranjam os Ministros à devolução constitui um incentivo para que estes não o façam, maximizando seu poder sobre o Tribunal[77].

É neste contexto que se insere a ausência de constrangimentos sobre os pedidos de vista. Como bem observou Ana Laura Pereira,

---

[75] A análise de motivações dos juízes das Cortes Constitucionais integra o estudo sobre comportamento judicial. A pretensão das pesquisas a respeito do tema é buscar entender por que os Ministros atuam de determinada forma a partir da análise do desenho institucional em que estão inseridos. Werneck e Ribeiro demonstram que a interpretação do desenho institucional da Corte em duas dimensões básicas: (i) sinceridade/estratégia e (ii) motivação jurídica/extra-jurídica do comportamento observado. Não cabe a esta pesquisa aprofundar a conceituação dos planos de análise descritos, porém pontuo que o Ministro, ao pedir vista, pode atuar estrategicamente. Para uma análise mais detida sobre comportamento judicial, recomendo a leitura do artigo *"Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro"* de autoria de Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro, disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/7503. Acesso em: 26 out. 2016.

[76] ARGUELHES, Diego Werneck & RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processos político. *Direito, Estado e Sociedade*, jan/jun 2015, p. 124. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Artigo5_46.pdf. Acesso em: 30 out. 2016.

[77] Sintetizo este pensamento citando uma frase famosa de James Gibson, com a qual concordo: "Judges' decisions are a function of what they prefer to do, tempered by what they think they ought to do, but constrained by what they perceive is feasible to do" (Gibson, 1983, p.9).

> Brechas trazidas pelas regras do regimento interno podem ser utilizadas estrategicamente. Essa potencialidade leva à possibilidade de que eventuais agentes mal-intencionados se aproveitem da definição da pauta – ainda que dentro das limitações existentes – para fazer valer interesses pessoais. Poder-se-ia favorecer, ainda, a corrupção e a captura da pauta por agentes externos. **A ausência de restrições regimentais a esses instrumentos temporais estratégicos parte do pressuposto de que sua utilização sempre será benéfica e alinhada ao intuito ao qual, poder-se-ia afirmar, foram engendradas**[78]. (grifei)

Assim, a inexistência de mecanismos institucionais que possibilitem uma interferência sobre os mecanismos à disposição dos Ministros confere ao pedido de vista um potencial estratégico não previsto institucionalmente.

Ainda partindo do pressuposto de motivação estratégica, acredito que os Ministros possam se utilizar do pedido de vista para analisar o momento certo de decidir.

Na avaliação do momento certo de decidir, os Ministros podem levar em consideração o custo decisório envolvido na situação, sopesando o custo de decidir e o de não decidir e, assim, escolher quando decidir.

> *"Entendo por custos decisórios as possíveis conseqüências que uma determinada decisão do tribunal possa acarretar a sua imagem e credibilidade enquanto instituição. Além de custos como a mera repercussão social de um determinado julgamento, há a possibilidade de que o tribunal considere como custos decisórios as eventuais conseqüências da interferência do judiciário em uma determinada política pública"*[79].

Neste contexto, considero que o tempo do Supremo Tribunal Federal pode expressar uma ferramenta de decisão, ou um meio informal de decidir a respeito de determinado caso[80]. Seja por meio da pressa, seja

---

[78] BARBOSA, Ana Laura Pereira. *As estratégias na definição da pauta de julgamento:* um olhar sobre o Perfil da Corte Gilmar Mendes. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2015. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=266. Acesso em: 26 out. 2016.

[79] ALVES, Paulo César Amorim. *O tempo como ferramenta de decisão no STF:* um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2006. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/monografia_ver.php?idConteudo=81. Acesso em: 27 out. 2016.

[80] Ibid.

por meio da demora, uma pergunta é importante de ser feita neste ponto: o que motiva o tempo da Corte?

4. A Resolução 278

4.1. Contexto de edição da Resolução 278

Tal qual se aplica ao pedido de vista, a Resolução não é diploma normativo exclusivo do Poder Judiciário[81]. No âmbito específico do Supremo Tribunal Federal, a Resolução constitui uma disposição legal de competência do Presidente do Tribunal para que regulamente o Regimento Interno. Nos termos do art. 363, I do RISTF:

> "Art. 363. Os atos da competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura:
>
> I – Resolução – numerada seguida e ininterruptamente, **para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos**, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação"[82].

A Resolução 278 foi editada pelo Presidente Ministro Mauricio Corrêa em resposta a uma provocação levada pelo Conselho Federal da OAB[83]. Aprovada na Sessão Administrativa de 11 de dezembro de 2003[84], a Resolução regula o instituto do pedido de vista presente no art. 134 do RISTF[85].

Lançada em 11/12/2003, a Resolução prevê um período entre a data de publicação e o início de sua vigência[86], estipulando em seu art. 6º que suas disposições entrariam em vigor apenas em 29 de março de 2004.

---

81 O art. 59 da Constituição Federal insere a resolução no rol de diplomas que integram o processo legislativo.

82 Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 25 out. 2016.

83 STF atende OAB e agiliza vistas de processos, Jus Brasil. Disponível em: http://oab-sc.jusbrasil.com.br/noticias/29775/stf-atende-oab-e-agiliza-vistas-de-processos. Acesso em: 27 out. 2016.

84 Exposição de motivos da Resolução 278: "O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13, combinado com o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 11 de dezembro de 2003, Processo Administrativo nº 318350, RESOLVE: (...)"

85 "Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente."

86 No processo legislativo, esta determinação recebe o nome de "vacatio legis".

À época, o início de sua vigência gerou reações diversas de diferentes organizações. A OAB comemorou a iniciativa do Presidente do Supremo em acatar o pedido feito pela própria instituição[87]. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sinalizaram um possível esvaziamento do objetivo da Resolução desde seu nascimento.

Na sessão plenária de 28/04/2004, o Presidente Mauricio Corrêa aplicou o referido regulamento pela primeira vez. Apresentando uma lista de pedidos de vista cujos prazos haviam se esgotado, solicitou que os Ministros se manifestassem acerca da prorrogação do prazo por meio de justificativa. Em resposta, o Ministro Marco Aurélio declarou: "Todos nós nos pronunciaremos pela prorrogação. A justificativa é notória: a sobrecarga suportada pelos integrantes da Corte"[88].

A postura descrita acima pode dar indícios sobre como os Ministros se comportaram em relação aos mecanismos previstos no regulamento. Acredito que a justificativa do Ministro Marco Aurélio pode representar um esvaziamento do objetivo do diploma, pois, como explicado anteriormente, não existe relação direta entre duração dos pedidos de vista e a carga de trabalho. Não considero, portanto, o argumento de excesso de trabalho como justificativa válida para prorrogação de prazo mediante justificativa. Considero, isso sim, que tal argumento pode esconder um uso inadequado ou mesmo político-estratégico do pedido de vista.

O esvaziamento do sentido da Resolução pela ausência de justificativa, por sua vez, pode significar um sinal de insubordinação dos Ministros às regras.

Os próximos dois tópicos pretendem esclarecer de que forma os constrangimentos e prazos foram impostos na Resolução, demonstrando sua relação de interdependência.

---

87 Rubens Approbato visita presidente do Supremo, Notícias STF, 15 de janeiro de 2004. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62013. Acesso em: 27 out. 2016.

88 Presidente do STF aplica Resolução sobre pedido de vista pela primeira vez, Notícias STF, 28/04/2004. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62628>. Acesso em: 27 out. 2016.

4.2. Descrição dos prazos

Desde já é necessário pontuar que sobre este estudo não incidem as regras contidas na hipótese dos art. 2º[89] e 3º[90] da Resolução. Ambos os parágrafos fogem do escopo da pesquisa, qual seja, a análise dos pedidos de vista solicitados em julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI).

Em assim sendo, vale lembrar que a exposição a seguir limita-se exclusivamente à regra geral do art. § 1º e parágrafos da Resolução. Reproduzo-o para melhor compreensão do texto:

> "RESOLUÇÃO Nº 278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003
>
> Regulamenta o artigo 134 do Regimento Interno.
>
> O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13, combinado com o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 11 de dezembro de 2003, Processo Administrativo nº 318350, RESOLVE:
>
> Art. 1º O Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir à devolução, independentemente da publicação em nova pauta.
>
> § 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais o Presidente do Tribunal ou da Turma consultará, na sessão seguinte, o Ministro, que poderá, justificadamente, renovar o pedido de vista.
>
> § 2º Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta."

De acordo com a redação acima, a Resolução 278 de 2003 divide o prazo para devolução das vistas em 3 períodos de 10 dias, distribuídos da seguinte forma:

---

89 Art. 2º. Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do artigo anterior, quando se tratar de processo de réu preso.

90 Art. 3º. Em se tratando de processo de inquérito e habeas-corpus, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Gabinete do Ministro que pediu vista, independentemente de revisão e assinatura dos votos já proferidos.

No primeiro período, disciplinado pelo caput do art. 1º, não existe nenhuma forma de constrangimento para devolução das vistas. Isto porque trata-se do prazo inicial para que o Ministro elabore seu convencimento. O prazo se inicia com o recebimento dos autos pelo Gabinete do Ministro solicitante.

O segundo período, por sua vez, sucede-se ao primeiro por prorrogação automática, quando não devolvidas as vistas antes de findos os 10 primeiros dias. É o que se depreende da 1ª parte do § 1º do art. 1º da Resolução 278/2003.

Findos os 20 dias de prazo inicial mais prorrogação automática, deparamo-nos com a primeira forma de constrangimento disposto no referido diploma: determina a 2ª parte do § 1º que o Presidente do Tribunal (no caso das ADIs) "consultará, na sessão seguinte, o Ministro, que poderá, **justificadamente**, renovar o pedido de vista"[91]. Esta prorrogação se dará por mais 10 dias. Suponho que a necessidade de justificativa deva ser pertinente ao caso e à demora na devolução, e não mera solicitação de prorrogação "com base no § 1º, art. 1º da Resolução 278 de 2003"[92]. O esvaziamento do sentido da Resolução pela ausência de justificativa pode significar um sinal de insubordinação dos Ministros às regras. Caso tal esvaziamento se verifique na prática, retoma-se o raciocínio do professor Diego Arguelhes explicitado no início deste trabalho quanto à desconfiança sobre os prazos dos Ministros.

O fim do terceiro período também expressa o fim do prazo do pedido de vista. O dia útil subsequente ao 10º dia do terceiro período constitui o poder-dever do Presidente em requisitar a devolução dos autos para retomada do julgamento na segunda sessão ordinária subsequente.

91 Conforme Resolução 278.
92 Esta citação foi a informação encontrada em todas as ADIs analisadas.

Fluxograma elucidativo dos prazos estipulados na Resolução 278

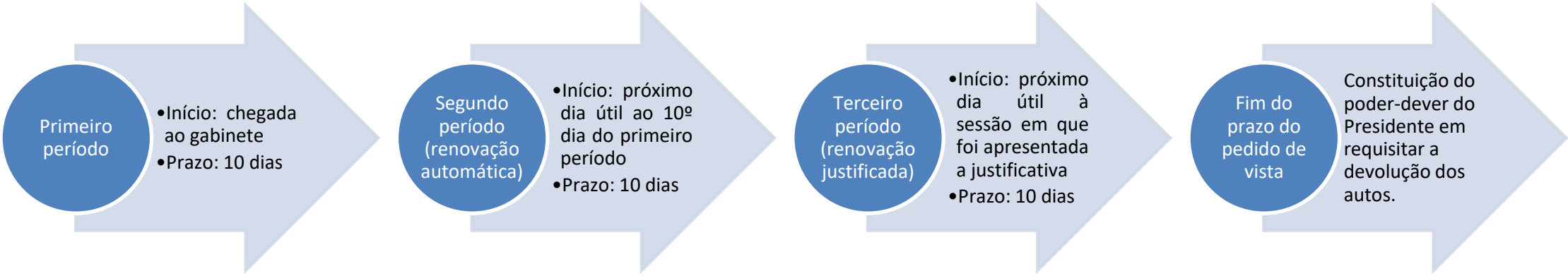

Como explicarei adiante, a análise dos prazos está intimamente ligada à análise dos constrangimentos. Isto porque estes têm por finalidade última a obediência aos prazos estabelecidos, de modo que a relação entre os mecanismos e os prazos é de interdependência.

4.3. Descrição dos constrangimentos

Neste ponto, acredito ser necessário reafirmar o que entendo por constrangimento. Trata-se, a meu ver, um mecanismo institucional à disposição de algum agente que, por meio do exercício de determinada prerrogativa a ele concedida, estabeleça a obediência a uma regra previamente estabelecida. Neste sentido, vejo o constrangimento como uma tentativa de restringir o poder individual dos Ministros sobre a deliberação, neste estudo expresso pelo pedido de vista.

Identifico que dos constrangimentos estabelecidos na Resolução 278 emergem duas ordens de comando direcionados a dois sujeitos diferentes: (i) ao Ministro que pediu vista, para que exponha a razão pela qual não devolveu a vistas no prazo de 20 dias[93] (dever de publicidade); (ii) ao Presidente, para que exerça seu poder de requisitar a volta dos autos que não tenham sido devolvidos dentro do prazo de 30 dias (dever de requisição).

Vale notar que a aplicação e efetivação dos comandos emitidos pela Resolução é de responsabilidade do Ministro Presidente. Isto porque é de sua competência a aplicação da Resolução, de modo que é sua responsabilidade que o procedimento definido seja seguido de forma correta e que os constrangimentos sejam efetivados.

Considero o poder de requisição um **dever-poder** pois a redação do § 2º do art. 1º da Resolução determina que, in verbis:

93 Conforme o § 1º do art. 1º da Resolução 278, a renovação justificada ocorre logo após o término do prazo da renovação automática. Assim sendo, até este momento passaram-se 20 dias, sendo 10 dias do prazo inicial e mais 10 dias da renovação automática.

> *"§ 2º Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma **requisitará** os autos e **reabrirá** o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta" (grifei)*[94].

O comando emitido pelo tempo verbal empregado ("requisitará") expressa uma ordem, não uma faculdade concedida ao Presidente que, caso considere conveniente, utilizar-se-á de sua prerrogativa. Pelo contrário: deve executá-la independente de juízo de conveniência sobre a requisição.

Interessante notar, também, que o § 2º do art. 1º determina não só o poder-dever de requisição como também o poder-dever de retomada do julgamento, constituindo dupla limitação do poder do Ministro Presidente: a necessidade de requisição ("requisitará os autos") e a limitação do poder de pauta ("reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subseqüente").

O dever de justificativa, por sua vez, emite uma ordem voltada ao Ministro que solicita o pedido de vista para que exponha a razão pela qual não devolveu os autos após 20 dias e o porquê deve ter seu prazo prorrogado por mais 10 dias. Considero que, para que a justificativa seja válida, esta deva apresentar um fundamento relevante que motive a não devolução dos autos, guardando relação entre o prazo do pedido de vista e o mérito da questão constitucional sob julgamento.

94 Conforme a Resolução 278 de 2003.

Quadro explicativo dos constrangimentos			
Constrangimento	**Sujeito (a quem é direcionado)**	**Dever (o que o constrangimento nos diz)**	**Objetivo (a ser alcançado por meio do constrangimento)**
Justificativa	Ministro que pediu vistas	Publicidade	Necessidade de fundamentação e publicidade das decisões judiciais
Requisição	Presidente do Tribunal	Requisitar a devolução dos autos para julgamento	Obediência aos prazos estabelecidos na Resolução 278

Assim sendo, considero que os constrangimentos em questão expressam ordens que necessariamente devem ser observadas em determinados momentos processuais (análise dos prazos) a fim de assegurar a submissão do poder de vista ao prazo regimental. E, em último caso, proporcionar a limitação do poder de interrupção dos Ministros.

4.4. A Resolução 322

A Resolução 278, objeto de análise neste estudo, teve sua vigência parcialmente revogada pela Resolução 322. Editada pela Ministra Ellen Gracie em sua Presidência, a Resolução em questão revogou os mecanismos de renovação justificada e requisição dos autos pelo Presidente.

Quadro comparativo da redação do art. 1º da Resolução 278	
Redação original da Resolução 278	**Redação modificada pela Resolução 322**
Art. 1º § 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais o Presidente do Tribunal ou da Turma consultará, na sessão seguinte, o Ministro, que poderá, **justificadamente**, renovar o pedido de vista.	Art. 1º § 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas **comunicará** ao Ministro o vencimento do referido prazo.
Art. 1º § 2º Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma **requisitará** os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta.	§ 2º **REVOGADO.**

Como se pode ver, a Resolução 322 revogou o art. 2º e modificou o art. 1º, retirando os dois constrangimentos impostos pela resolução 277 para devolução das vistas.

A **necessidade de justificativa** para renovação do prazo por mais 10 dias tornou-se mera **comunicação** do vencimento deste ao Ministro solicitante. Além de revogar o constrangimento expresso na justificativa, esta modificação diminuiu o prazo de vista aos autos. Pelo novo procedimento, o prazo inicial continuaria sendo de 10 dias, prorrogáveis por mais 10 de forma automática. Findo este prazo, ocorreria a comunicação ao Ministro solicitante. A redação, desta forma, suprimiu a

renovação por mais 10 dias mediante justificativa, o que também diminui o prazo máximo para 20 dias.

Além disso, houve a revogação expressa do § 2º do art. 1º, que estabelecia o constrangimento de requisição ao Presidente. Com a introdução da Resolução 322 no ordenamento jurídico, não é mais possível requisitar a devolução dos autos para que o julgamento seja retomado rapidamente.

Assim, vale dizer que a Resolução 277/2003 ainda está parcialmente em vigor, entretanto foi modificada quanto a seus mecanismos de constrangimento.

Vale ressaltar que a Resolução 277 ainda é utilizada, porém com a redação dada pela Resolução 322. O próprio Ministro Ricardo Lewandowski, em sua Presidência no Supremo Tribunal Federal (2014-2016), pautou a retomada dos julgamentos paralisados por pedidos de vista com base na Resolução 278[9596]. O Ministro, inclusive, deu destaque a este objetivo no discurso de abertura do ano judiciário de 2016[97].

95 RECONDO, Felipe. Lewandowski pressiona por devolução das vistas, Jota, 11/03/2015. Disponível em: http://jota.info/lewandowski-pressiona-por-devolucao-de-vistas. Acesso em: 13 out. 2016.

96 Presidência do STF prioriza súmulas vinculantes e votos-vistas na pauta do Plenário, Notícias STF, 11/03/2015. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287092&caixaBusca=N. Acesso em: 27 out. 2016.

97 "Outra ação que reputamos de enorme valia – e que pretendemos retomar neste ano – foi a de priorizar a devolução e o julgamento de processos com pedidos de vista. De fevereiro a julho de 2015, 77 deles foram decididos. E, de agosto a dezembro do mesmo ano, 24 foram julgados, totalizando 101 processos do gênero, colocando, dessa maneira, um fim a questões que, de longa data, aguardavam uma solução definitiva. (...) Pretendemos persistir nessa senda, que se revelou assaz profícua, mas, para tanto, é preciso que contemos com o apoio e a cooperação dos membros da Casa para que liberem os processos com vista, sob sua responsabilidade, desde que – por óbvio – entendam estejam eles maduros para apreciação do Plenário". Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/aberturaAnoJud2016.pdf. Acesso em: 27 out. 2016.

5. Análises

Retomo neste momento a divisão proposta na metodologia para explicitar de que modo agrupei os pedidos de vista sob análise.

Minha pergunta geral de pesquisa é: *a presença de constrangimentos surtiu efeito sobre a obediência aos prazos dos pedidos de vista?*

Para respondê-la, estabeleci subperguntas que guiaram a análise dos pedidos de vista:

(i) Houve necessidade de renovação automática do prazo do pedido de vista?

(ii) Houve necessidade de renovação justificada do prazo do pedido de vista? Em caso afirmativo:

i. Renovação justificada ocorreu na data ideal?

ii. Os Ministros justificaram a renovação do prazo dos pedidos de vista?

(iii) Houve necessidade de requisição do Presidente? Em caso afirmativo:

i. Presidente exerceu seu poder-dever de requisição?

Por meio das respostas obtidas, pude agrupar os pedidos de vista em três subgrupos: 1) devolvidos antes da renovação automática; 2) devolvidos antes da renovação justificada; e 3) devolvidos depois do fim do prazo estabelecido na Resolução 278.

Tabela expositiva do agrupamento dos pedidos de vista		
Subgrupo 1 (devolvidos antes da renovação automática)	*Subgrupo 2 (devolvidos antes da renovação justificada)*	*Subgrupo 3 (devolvidos depois do fim do prazo)*
ADI 3273	ADI 2472	ADI 2320, 2602, 100, 2751, 3045, 3273, 1175, 2472

Não é possível estabelecer uma ligação direta entre os pedidos de vista do grupo 1 e 2 e os constrangimentos estabelecidos, pois não foram submetidos a tais mecanismos. Ainda assim, acredito ser possível levantar hipóteses sobre se a presença dos constrangimentos teria influenciado a devolução dentro do prazo. Faço a ressalva, no entanto, de que os meios para confirmação de tal suspeita não estão inseridos nesta pesquisa[98].

Interessante notar, também, que os únicos dois casos em que as vistas foram devolvidas dentro do prazo estabelecido foram aqueles que não passaram por nenhum tipo de constrangimento (grupo 1 e 2). Todos os outros sete que passaram pela renovação justificada necessariamente constituíram o poder de requisição do Presidente (grupo 3)[99].

Faço uma análise mais profunda sobre as vistas do grupo 3, pois são aquelas que efetivamente foram submetidas aos mecanismos de constrangimento. Tanto tendo passado pela renovação justificada quanto tendo ultrapassado o prazo de prorrogação total, dita a Resolução que deve ter havido justificativa (a meu ver, válida) e requisição do Presidente para devolução.

Passo à exposição dos resultados por meio das análises a seguir.

[98] Considero que a confirmação desta suspeita seria possível por meio do emprego de entrevistas com os Ministros do Supremo Tribunal Federal, caso eles fossem sinceros com relação a suas respostas.

[99] Como havia dito anteriormente, o poder de requisição significa que o prazo não foi obedecido. Isto porque ele só será constituído se, ao fim do prazo de renovação justificada, os autos não forem devolvidos.

5.1 Os pedidos de vista devolvidos antes da renovação automática

Planilha de dados – ADI 3273[100]

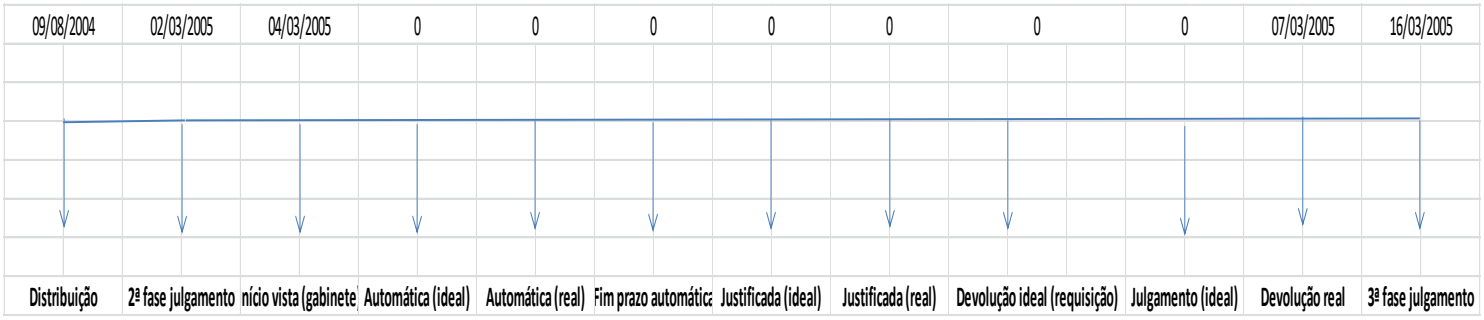

O único pedido de vista devolvido antes da devolução automática ocorreu na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3273[101].

A ação questionava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 9478/1997, que dispunha sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.[102]

O Ministro Relator, Carlos Britto, havia se manifestado a favor da procedência parcial da ação, ao que foi sucedido pelo pedido de vista do Ministro Marco Aurélio. Retomado o julgamento, o voto vista acompanhava a decisão pela parcial procedência, constituindo, portanto, maioria (de 2 Ministros) a favor da parcial procedência da ADI.

O Ministro Eros Grau solicitou pedido de vista logo após o voto vista do Ministro Marco Aurélio e iniciou a divergência.

Este julgamento foi o único do recorte do universo de acórdãos que apresentou dois pedidos de vista no mesmo julgamento. Porém, optei por excluir deste estudo o pedido de vista do Ministro Marco Aurélio na

[100] A tabela completa deste pedido de vista encontra-se ao final da Monografia, no anexo 11.
101 ADI 3273/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/09/2004.
[102] Um resumo mais apurado do caso pode ser encontrado na notícia "Supremo considera constitucional a 'Lei do Petróleo'", *Notícias STF*, 16 mar. 2005. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64437.

mesma ADI dada a insuficiência de dados disponibilizados no site do STF a respeito do andamento processual do período de vista em questão.

Além disso, junto ao pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes na ADI 2472, este foi um dos dois únicos casos em que a devolução do pedido de vistas ocorreu dentro do prazo de 30 dias[103].

Vale ressaltar, também, que o Ministro Eros Grau devolveu os autos para julgamento três dias após a chegada ao Gabinete. Após seu voto, estabeleceu-se uma nova corrente majoritária, tendo o Ministro iniciado a divergência. No momento em que pediu vistas, dois Ministros haviam votado pela parcial procedência da ação: Carlos Britto (relator) e Marco Aurélio. O voto vista inaugurou a corrente divergente, adotando a tese de integral improcedência da ação. O voto foi seguido pelos Ministros Carlos Velloso, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim (Presidente). Restaram vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, que julgavam a ação parcialmente procedente.

Por ter sido o primeiro a divergir do Ministro Relator inicial, o Ministro Eros Grau tornou-se relator para o acórdão.

Interessante notar que o início da divergência deu-se por meio de um voto vista e, ainda mais, que este foi devolvido três dias depois da chegada ao Gabinete do Ministro. Tal constatação pode levantar hipóteses sobre se o período de vista foi o suficiente para elaborar o voto lido posteriormente ou se, por meio da devolução rápida, o Ministro Eros Grau não acabou manipulando a deliberação[104]. Para além disso, cabe indagar se o voto proferido foi determinante para que os Ministros que o sucederam tenham acompanhado sua divergência, ou se estes já tinham sua posição definida anteriormente à leitura do voto vista.

---

[103] Todos os sete pedidos de vista que passaram pela renovação justificada não foram devolvidos dentro do prazo estabelecido.

[104] Como havia mencionado no início da Monografia, a tese do professor Arguelhes em "O Supremo e Cunha: quem decide quando quer, ouve o que não é" é de que a demora excessiva ou julgamento rápido de determinada demanda geraria desconfiança sobre o que motiva o tempo da Corte. Assim sendo, até mesmo quando a devolução dos autos é feito de forma rápida, pode-se levantar dúvidas sobre sua motivação. Neste sentido, é possível questionar se a devolução rápida dos autos por parte do Ministro Eros Grau não foi uma forma de manipulação da deliberação.

Considerando a dinâmica comum do STF, em que os Ministros levam seus votos prontos, não seria de espantar se esta situação não passasse de coincidência. Acredito que seja importante ressaltar, porém, que o pedido de vista foi devolvido muito rapidamente, e que este iniciou a divergência no Tribunal.

5.2 Os pedidos de vista devolvidos antes da renovação justificada

Planilha de dados – ADI 2472[105]

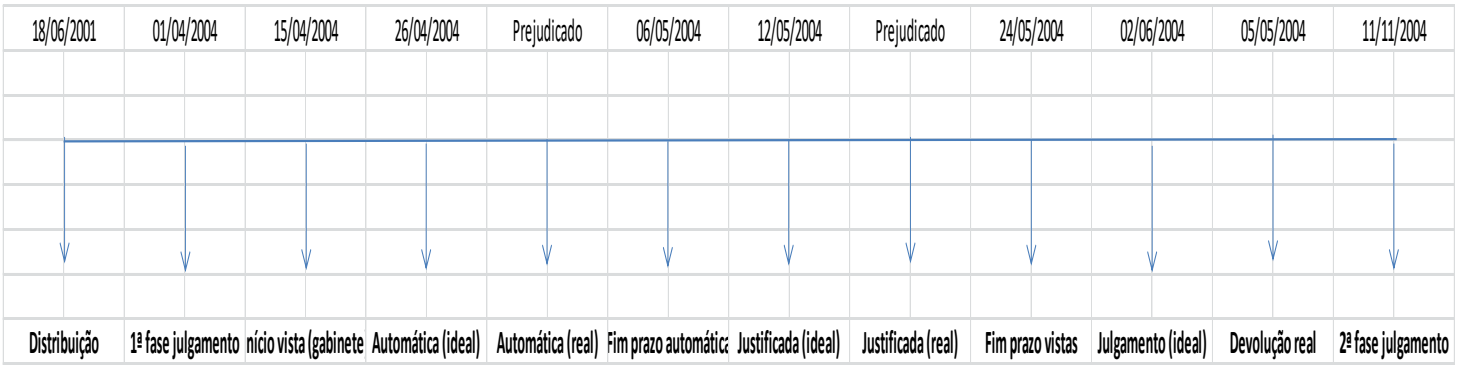

Tal como no caso do grupo 1, apenas um pedido de vista pode ser enquadrado nesta categoria. Trata-se da vista aos autos solicitada pelo Ministro Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2472.

A ADI 2472[106] discute a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11601/2001, que estabelecia normas sobre a publicidade dos atos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. O Governador do Estado alegava vício de iniciativa conforme o art. 61, § 1º, II, "e" da CF. A Assembleia Legislativa, por sua vez, argumentou que a norma não modificava as atribuições dos órgãos da Administração Pública, mas apenas tratava de assegurar a efetividade da aplicação do princípio da impessoalidade previsto no § 1º do art. 37 da Constituição.

[105] A tabela completa deste pedido de vista encontra-se ao final da Monografia, no anexo 13.
[106] ADI 2472/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/04/2004 e 11/11/2004.

Quando o pedido de vista foi solicitado, a situação que se desenhava era de uma maioria consolidada. Os Ministros Mauricio Corrêa (Relator), Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Carlos Britto haviam julgado a ação parcialmente procedente. Por outro lado, os Ministros Marco Aurélio, Nelson Jobim, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence haviam adotado a posição da total procedência. O placar de julgamento era, portanto, 6 votos (parcial procedência) a 4 (total procedência), tendo sido constituída uma corrente majoritária suficiente para declarar a parcial procedência por maioria de 6.

O voto vista do Ministro Gilmar Mendes, no entanto, muda o cenário do julgamento. Isto porque o voto apresentado veio a integrar a corrente minoritária, de total procedência. E, a partir dele, os Ministros Carlos Britto, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Carlos Velloso publicam a retificação de seus votos, todos com redação semelhante:

> "Sr. Presidente, vou aderir ao voto do Ministro Gilmar Mendes.[107]"

Neste sentido, a posição trazida pelo voto vista fez com que a corrente majoritária fosse invertida: se antes do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes o placar era de 6 (parcial procedência) a 4 (total procedência), após, tornou-se 2 (parcial procedência) a 9 (total procedência).

É difícil afirmar, com total certeza, que o motivo pelo qual os Ministros retificaram seus votos tenha sido o fundamento apresentado no pedido de vista. No entanto, a retificação e a própria forma pela qual o Ministro Carlos Britto o fez[108] permite concluir que o voto vista tenha sido determinante para a mudança da decisão dos Ministros. E, consequentemente, para a subversão da corrente majoritária.

Esta situação contraria a suposição de que os pedidos de vista, se solicitados após a formação de uma corrente majoritária suficiente para a definição do mérito, têm por finalidade a postergação do resultado já

[107] Ibid, pp. 48-50.
[108] O Ministro, ao retificar seu voto, afirma: "Sr. Presidente, vou aderir, integralmente, ao fundamento do voto do Ministro Gilmar Mendes".

definido. O pedido de vista aqui exposto representa que, de fato, a vista pode ser utilizada a favor da deliberação: por meio desta, um cenário que parecia consolidado foi alterado.

Além disso, vale à pena ressaltar alguns aspectos desta ADI que considero interessantes. Junto ao pedido de vista do grupo 1, este é um dos únicos casos em que houve obediência ao prazo de devolução estabelecido na Resolução 278. Além disso, o julgamento teve como Presidente o Ministro Mauricio Corrêa, autor da Resolução 278. Este é um dos dois casos em que ele presidia a Corte à época dos pedidos de vista, sendo o outro na ADI 1175[109].

Finalmente, interessante notar que os autos foram devolvidos para julgamento na data final do prazo da renovação automática, não sendo necessária a renovação justificada.

5.3 Os pedidos de vista devolvidos depois do fim do prazo estabelecido na Resolução 278

Tendo em vista que o que difere a Resolução de outras normas que tentaram disciplinar os prazos dos pedidos de vista é a definição de constrangimentos, esta pesquisa se divide em 2 momentos (i) análise dos constrangimentos e (ii) análise dos prazos. Ambas as análises são interdependentes, pois cada um dos constrangimentos está relacionado a um prazo determinado[110]. Mesmo assim, suponho que se considerá-los separadamente, poderei avaliar de forma mais aprofundada a influência de cada um sobre a atuação dos Ministros.

Os constrangimentos são objeto de análise que revelam a atuação de cada Ministro (seja o Presidente, seja o solicitante da vista)

[109] O pedido de vista da Ministra Ellen Gracie na ADI 1175 foi um dos dois únicos cuja renovação justificada ocorreu na data correta. O outro ocorreu na ADI 1007, de Presidência do Ministro Nelson Jobim.

[110] A renovação justificada tem uma data correta para ser aplicada de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução 278. Da mesma forma, o poder de requisição está ligado à desobediência do prazo de devolução dos autos.

frente a limitação de seu próprio poder. A subpergunta "os Ministros justificaram a renovação justificada?" pretende demonstrar se as razões apresentadas para renovação do prazo são válidas ou não, guardando relação entre o mérito da questão constitucional e a necessidade de prorrogação do prazo. A subpergunta "o Presidente requisitou a devolução dos autos?", por sua vez, procura avaliar se o Presidente realizou a requisição, medida drástica que, desobedecido o prazo de devolução dos autos, constitui o dever-poder de intervenção sobre o poder individual do Ministro que pediu as vistas.

A análise dos prazos é, também um estudo da atuação do Ministro (neste caso, o Presidente) frente à limitação de seu poder. Isto porque, o dever de aplicar o procedimento da Resolução 278 também restringe a avaliação do Presidente sobre a conveniência ou não de se fazer cumprir o quanto nela disposto.

Neste sentido, o exame que efetuo dos prazos por meio da subpergunta "a renovação justificada ocorreu na data correta?" revela até que ponto o Presidente efetivou ou não o procedimento tal qual definido na Resolução 278. Em outras palavras, demonstra qual o comprometimento do Presidente com o procedimento que pretendia limitar o poder de seus pares sobre o voto vista e, por extensão, sobre a deliberação da Corte.

5.3.1 Análise dos constrangimentos

Neste momento da pesquisa, pretendo analisar os constrangimentos respondendo à seguinte indagação: como os Ministros se comportaram em relação aos constrangimentos estabelecidos pela Resolução?

Para responder a esta inquietação, lanço duas subperguntas:

(i) Os Ministros que pediram vistas justificaram a segunda renovação (ou renovação justificada)?

(ii) O Presidente exerceu seu poder de requerer a volta das vistas?

Retomo a ideia central de que o objetivo dos constrangimentos é a limitação do poder individual dos Ministros sobre a deliberação, expresso no pedido de vista. Neste sentido, é importante entender se os Ministros se submeteram aos mecanismos que restringem sua esfera de ação sobre a deliberação. Isto porque, os dados coletados devem demonstrar se eles prestigiaram a deliberação colegiada (caso tenham se submetido aos constrangimentos impostos) ou seu poder individual (caso não tenham se submetido às regras).

Para além disso, se a resposta para as duas primeiras perguntas for não, então a Resolução se transforma em apenas mais uma regra tal qual o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, como dito anteriormente, a diferença da Resolução frente aos demais diplomas legais é a presença de constrangimentos. E, se estes não forem usados, não há porque supor que os Ministros obedecerão aos prazos.

5.3.1.1 Os Ministros justificaram a renovação justificada?

Os Ministros justificaram renovação justificada?	
Respostas possíveis	**Significado**
Prejudicado	Informações insuficientes no site do STF

Vale mencionar que, neste ponto, não pretendo verificar a presença ou não de justificativa, mas sim atribuir valor às justificativas apresentadas pelos Ministros. Em assim sendo, considero como justificativa válida a apresentação de fundamento relevante que motive a não devolução

dos autos no prazo de 20 dias[111], guardando relação entre o prazo do pedido de vista e o mérito da questão constitucional sob julgamento.

Assim, não considero como justificativa válida a menção à possibilidade de prorrogação prescrita no § 1º do art. 1º da Resolução 278, de modo que a mera menção a este dispositivo estaria enquadrada na correspondente "não".

No caso da resposta "prejudicado", por sua vez, não é possível dizer se os Ministros justificaram de forma válida, por insuficiência de dados no site do Supremo Tribunal Federal. Dito em outras palavras, não tive acesso ao documento por meio do qual eles podem ter expressado sua justificativa[112].

Esclarecidos estes pontos, passo à exposição dos dados coletados.

Todos os pedidos de vista correspondem à resposta "prejudicado". Isto revela, portanto, que não tive acesso à justificativa apresentada pelos Ministros.

Aparentemente, por conta do registro no andamento processual de que os Ministros foram consultados sobre a renovação, houve necessidade de justificá-la. No entanto, por não ter acesso ao documento no qual está presente a justificativa apresentada, não posso afirmar se a justificativa foi válida ou não. Em outras palavras, não é possível valorar a justificativa concedida a fim de dizer se houve ou não justificativa válida para os fins deste estudo. Como dito anteriormente, se os Ministros justificassem a prorrogação com base no artigo da Resolução, não seria tal

111 A renovação justificada sucede a renovação automática. Conforme determina a interpretação conjunta do caput e § 1º do art. 1º da Resolução 278, os autos devem ser devolvidos em até 10 dias, após os quais se dá a prorrogação automática por mais 10 dias. Findos estes 20 dias, o Presidente do Tribunal consultará, na sessão seguinte, o Ministro, podendo este renovar o pedido de vista desde que apresente justificativa para tal.

112 Em todos os casos de "prejudicado", a informação que constava no andamento processual era padrão: "DECISÃO: RENOVADO O PEDIDO DE VISTA DO SENHOR MINISTRO ..., JUSTIFICADAMENTE, NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003." Neste sentido, é possível supor que, durante a sessão ordinária em que o Presidente consultou o Ministro com a vista, este precisou justificar a renovação. Logo, a justificativa existe. Não é possível, no entanto, conferir valor à justificativa apresentada pois não tive acesso a esta justificativa.

justificativa considerada válida. Porém, não tendo acesso à justificativa[113], não é possível afirmar se esta foi válida ou não.

O que se extrai da informação acima é a impossibilidade de se chegar a uma resposta conclusiva acerca da pergunta lançada. Em outras palavras, procurei identificar se havia ou não justificativa válida para fins de renovação justificada. Porém o que encontrei foi a ausência de informações, dentro do recorte metodológico, que pudessem responder a tal inquietação.

Admito, neste ponto, uma limitação da metodologia adotada nesta monografia. Ao restringir a busca por informações àquelas disponibilizadas no site do STF, não pude fazer a análise da justificativa que pretendia a priori[114].

Ao tomar esta escolha metodológica, considerei a possibilidade de não encontrar resposta à pergunta de pesquisa. Mantive-a, ainda assim, pois imaginei que a ausência de informações pudesse corresponder à violação do dever de publicidade do Tribunal. Naquele momento, considerei existir uma relação direta entre (i) a disponibilização de todos os dados públicos e (ii) o dever de publicidade do Tribunal. Deste modo, caso encontrasse a situação de ausência completa de dados, constataria uma violação ao dever de transparência e publicidade.

Revendo a escolha ao fim da pesquisa, considero que não é possível afirmar que a não disponibilização de todos os documentos no site do STF implica em violação ao dever de transparência. Os motivos para a não disponibilização podem ser tanto de ordem econômica (custos elevados envolvidos na publicação) quanto de ordem organizacional (dificuldade em encontrar tempo e servidores o suficiente para dar conta da demanda). Por

113 Vale pontuar, aqui, onde procurei a informação acima no site do Supremo Tribunal Federal. Em todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que estudei, procurei pela justificativa da renovação justificada tanto no DJe, nas peças eletrônicas do processo e, ainda, no inteiro teor do acórdão. Não tive acesso às justificativas em nenhum dos casos, como bem explicitado na nota de rodapé acima.

114 Ao perceber que chegaria a uma resposta inconclusiva por meio da metodologia adotada, pensei em reajustá-la para buscar informações por meio da Lei de Acesso à Informação. A limitação a que fui submetida, no entanto, foi de tempo: àquele ponto, não haveria mais tempo hábil para que o Supremo Tribunal Federal respondesse e, posteriormente, eu pudesse analisar a justificativa.

este motivo, admito que se trata de uma escolha metodológica que culminou numa resposta inconclusiva à pergunta proposta.

5.3.1.2 Presidente exerceu seu poder de requerer a volta das vistas?

A necessidade de requisição dos autos por parte do Presidente é sinônimo de desobediência ao prazo regimental. Isto porque, de acordo com o § 2º do art. 1º da Resolução 278, somente após esgotado o prazo de prorrogação tal poder será concedido ao Presidente[115].

Ao passo que a pergunta anterior é voltada a entender o comportamento dos Ministros que solicitam as vistas, a presente pergunta propõe-se a captar de que forma o Presidente agiu em relação a seu próprio constrangimento: o dever-poder de requisição[116].

Considero que a requisição tem por finalidade imediata a limitação do poder individual do Ministro sobre a deliberação e por finalidade mediata a obediência do prazo pelo Ministro solicitante. Por este motivo, se o constrangimento for utilizado, os pedidos de vista não devolvidos dentro do prazo retornariam a julgamento o quanto antes.

Não foi o que ocorreu, no entanto.

115 Resolução 278, art. 1º (...) § 2º Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta.

116 Como havia exposto no capítulo sobre a Resolução, entendo que o poder de requisição é um constrangimento voltado ao Presidente. Este, por consequência, é detentor de um dever-poder, pois o comando da Resolução 278 expressa um dever de requisitar que, pelo tempo verbal ("requisitará"/"reabrirá"), não permite ao Presidente analisar se deve ou não exercitar seu poder.

Presidente[117] exerceu poder-dever de requerer a volta das vistas?	
Respostas possíveis	**Significado**
Sim	Presidente exerceu o poder-dever de requisitar a devolução dos autos
Não	Não consta no andamento processual a requisição, pelo Presidente da vista, mas esta foi devolvida pelo Ministro que pediu as vistas.
Prejudicado[118]	Não consta no andamento processual a requisição.

O que os dados mostram é que em nenhum dos sete pedidos de vista sob análise houve requisição por parte do Presidente. A despeito da disposição de que a requisição deve ocorrer caso a vista exceda o prazo determinado, o sujeito ao qual o constrangimento é direcionado não utilizou seu dever-poder. Isto demonstra uma insubordinação dos Presidentes às regras estabelecidas e, consequentemente, desconsideração de seu próprio papel na limitação do poder individual dos Ministros sobre a deliberação.

Além disso, por meio desta pergunta gostaria de responder a uma indagação que levantei nas hipóteses iniciais: o Presidente que editou a Resolução (Mauricio Corrêa) teria exercido o poder atribuído por si a si?

O que constatei foi que Ministro Mauricio Corrêa foi Presidente do Supremo Tribunal Federal entre 05/06/2003 a 09/05/2004, tendo se aposentado compulsoriamente em 08/05/2004 por conta da idade atingida.

[117] Por Presidente, entendo aquele que presidia o Tribunal no momento em que o pedido de vista excedeu o prazo e que, portanto, poderia requerer a devolução dos autos.
[118] Aqui, as respostas "não" e "prejudicado" diferem por um detalhe sutil. Em ambos os casos, não consta no andamento processual a requisição das vistas. Entretanto, na resposta "não" o andamento processual atesta que o próprio Ministro devolveu os autos, enquanto no "prejudicado" a vista teria sido recolocada em pauta pelo Presidente.

Assim, exerceu a Presidência em menos de dois meses do período em análise (29/03/2004 – 07/05/2004), tendo aparecido como Presidente em apenas dois dos julgados objetos da presente pesquisa (ADI 1175 e 2472). Nos demais, o Presidente foi o Ministro Nelson Jobim, seu sucessor, e em apenas um caso, a Ministra Ellen Gracie, vice-presidente de Nelson Jobim. Este dado inviabiliza um estudo acerca do comportamento do próprio Ministro que editou a Resolução em relação aos constrangimentos estabelecidos por si. Seria interessante ter um universo de pesquisa maior com vistas do Ministro, de modo que se pudesse analisar a relação entre o editor da Resolução 278 e os constrangimentos estabelecidos por ele próprio.

Uma indagação pode surgir a partir da junção de dois dados curiosos: (i) o curto período de presidência do Ministro Mauricio Corrêa e (ii) a edição da Resolução com os constrangimentos. Quando editou a norma em questão, o Ministro tinha ciência de que em breve seria aposentado de forma compulsória. Além disso, tendo estabelecido que sua vigência apenas se iniciaria em março do ano seguinte (mesmo ano em que se aposentaria), Mauricio Corrêa sabia que presidiria poucas sessões do Plenário. E, portanto, sabia que seria o detentor do dever-poder de requisição por pouco tempo. Ainda assim, instituiu-o, passando-o para seu sucessor, Nelson Jobim. Teria sido seu curto período na Corte uma motivação estratégica para que passasse adiante, mais para seu sucessor do que para si, a responsabilidade de administrar os constrangimentos que ele próprio criou?

Em outro sentido, interessante notar, também, que uma das únicas renovações justificadas que ocorreram na data correta foi o julgamento da ADI 1175, de Presidência do Ministro Mauricio Corrêa[119]. Além disso, o único outro julgamento sob Presidência deste Ministro teve um pedido de vista e este foi devolvido antes da renovação justificada (ADI 2472).

119 Para maiores informações sobre este pedido de vista, verificar a tabela de análise dos prazos da ADI 1175 no anexo 12 desta Monografia. A outra vista cuja renovação justificada ocorreu na data correta foi a ADI 1007 (anexo 8), de Presidência do Ministro Nelson Jobim.

5.3.2 Análise dos prazos

Tendo superado a análise sobre o comportamento dos Ministros, passo à análise dos prazos dos pedidos de vista. Neste ponto, minha indagação é: *os prazos estabelecidos na Resolução 278 foram obedecidos?*

A partir da criação de linhas do tempo com os marcos temporais pertinentes à pesquisa, procuro entender se os prazos da Resolução foram seguidos. Especificamente, me interessa saber se a renovação justificada ocorreu na data ideal.

No início da pesquisa, eu havia adicionado duas outras indagações a esta subpergunta, no entanto exclui-as após reflexões mais apuradas.

A primeira inquietação seria "a renovação automática ocorreu na data ideal?", porém não existem dados no andamento processual disponível no site do STF para esta análise[120].

A outra dúvida trata da obediência ao prazo por meio da pergunta "o Ministro devolveu a vista dentro do prazo estabelecido?". Ocorre, no entanto, que o pressuposto para que o pedido de vista esteja no grupo 3 sob análise é ter tido resposta "sim" à pergunta "houve necessidade de requisição do Presidente?". A constituição do poder de requisição apenas ocorre após esgotado o prazo estabelecido, de modo que todos os pedidos de vista que serão analisados necessariamente extrapolaram o prazo definido na Resolução.

Desde logo é possível dizer, portanto, que dos 8 pedidos de vista analisados, apenas 2 obedeceram ao prazo estipulado. Estes foram alocados nos grupos 1 (vista devolvida antes da renovação automática) e 2 (vista devolvida antes da renovação justificada).

[120] Com isto quero dizer que, no campo do andamento processual do site, em nenhum momento aparece um campo com "renovação automática". Creio que por se tratar de uma renovação sem necessidade de expediente, os administradores do site não viram razão para registrá-la no andamento processual. Assim sendo, não há forma de valorar se esta renovação ocorreu ou não na data correta.

Como a coleta dos dados referentes ao primeiro momento de pesquisa revelaram que os Ministros não se submeteram aos constrangimentos impostos[121], lancei a hipótese de que os prazos não seriam seguidos. Assim, neste segundo plano de análise, trabalhei com dois planos: o real e o ideal. Os marcos temporais da linha do tempo apresentam tanto (i) quando deviam ter ocorrido os atos processuais acima (renovação automática; renovação justificada; devolução das vistas) quanto (ii) os dias em que de fato tais eventos ocorreram. Tal metodologia pode ser vista pelo exemplo abaixo:

[121] Observada a limitação metodológica exposta, por meio da qual não pude averiguar a validade da justificativa dos Ministros para prorrogação do prazo.

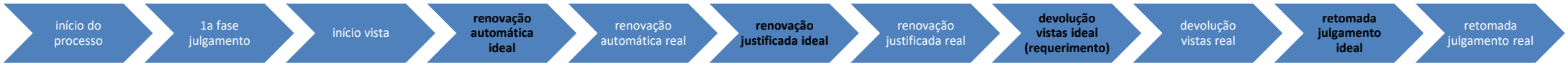

Exemplo: planilha de análise da ADI 2320 (Anexo 6)

05/10/2000	06/04/2005	15/04/2005	25/04/2005	Prejudicado	05/05/2005	11/05/2005	01/06/2005	23/05/2005	01/06/2005	25/01/2006	15/02/2006
Distribuição	1ª fase julgamento	nício vista (gabinete	Automática (ideal)	Automática (real)	Fim prazo automática	Justificada (ideal)	Justificada (real)	Fim prazo vistas	Julgamento (ideal)	Devolução real	2ª fase julgamento

Neste momento, vale justificar por que, no plano real, utilize-me das datas de extrato de ata e andamento processual e não publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Em regra, os prazos processuais são contados a partir da publicação dos atos processuais no DJe[122]. Para o escopo desta pesquisa, qual seja, a contraposição entre o que/quando deveria ter sido feito (plano ideal) e o que/quando realmente foi feito (plano real), considerei como marcos temporais do plano real a data da efetiva realização dos atos processuais. Acredito que, deste modo, diminuo a distorção causada pela eventual demora na publicação de determinados atos[123] e comparo quando **de fato** os eventos aconteceram com quando deveriam ter acontecido.

Além disso, um dos cernes deste estudo é verificar a relação dos Ministros com constrangimentos e prazos, determinando atos que estão ao seu alcance. O atraso na publicação de determinados atos foge de sua esfera de atuação, não dependendo da vontade dos agentes. Deste modo, considerei as datas **efetivas** de julgamento, devolução, etc.

Abaixo explicito os marcos temporais que utilizei para cada um dos atos processuais acima.

122 Art. 104 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "Os prazos no Tribunal correm da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça, salvo o disposto nos parágrafos seguintes".
123 A exemplo da demora na publicação de acórdãos.

Plano real (letras em branco)	
Ato processual	**Marco temporal**
Início do processo	Distribuição
1ª fase do julgamento	Data do julgamento no extrato de ata
Renovação justificada real	Data do extrato de ata
Devolução vista real	Andamento processual
Retomada julgamento real	Data presente no extrato de ata

Inicialmente eu havia colocado como marco temporal a renovação automática real, pois imaginava que haveria esta informação no andamento processual do site do STF. O que verifiquei, no entanto, é que por prescindir de expediente para sua efetivação, a renovação automática não é anotada no andamento processual. Por este motivo, excluí tal campo no plano real, mantendo-o no plano ideal a fim de balizar a contagem dos próximos atos processuais.

Especificamente quanto ao plano ideal, interpretei as disposições da Resolução 278 para determinar seus marcos temporais. Segue a explicação abaixo.

Plano ideal		
Ato processual	**Marco temporal**	**Justificativa**
Renovação automática ideal	10 dias corridos contados a partir o recebimento dos autos pelo Gabinete do Ministro	Art. 1º, § 1º da Resolução 278/2003
Fim prazo automática	10 dias corridos contados a partir da renovação automática ideal	Art. 1º, § 1º da Resolução 278/2003
Renovação justificada ideal	Primeira sessão subsequente ao fim do prazo automática	Art. 1º, § 1º da Resolução 278/2003
Devolução vistas ideal (poder de requisição do Presidente)	Décimo dia corrido contado a partir da renovação justificada ideal	Art. 1º, § 2º da Resolução 278/2003.
Retomada do julgamento ideal	Segunda sessão ordinária subsequente ao 10º dia corridos contados a partir da renovação justificada ideal	Art. 1º, § 2º da Resolução 278/2003.

Neste ponto também valem alguns esclarecimentos.

Pela leitura da Resolução, não fica claro se os prazos estabelecidos são contados em dias corridos ou não-corridos. Interpretei,

portanto, que os prazos deveriam ser estabelecidos por meio de dias corridos[124], pois tal determinação estava em vigência à época. O art. 178 do Código de Processo Civil de 1976 dispunha:

> "Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados".

Quando houve redistribuição dos autos, de modo que se substituiu o Ministro Relator[125], anotei como distribuição a primeira, tendo em vista que a análise desta data é importante para saber quando efetivamente o processo deu entrada no STF. Além disso, nos casos em que houve mais de um pedido de vista, a retomada de julgamento se tornou 2ª fase de julgamento e os prazos das vistas (renovação automática; renovação justificada; devolução) ideal e real se repetiram[126].

Conforme o art. 143 do RISTF[127], o Plenário se reúne com a presença mínima de seis Ministros, sendo o quórum para votação de matéria constitucional de oito Ministros[128]. As sessões ordinárias do Plenário do STF ocorrem às quartas-feiras. As sessões extraordinárias, por sua vez, às quintas-feiras.

Para proceder à análise temporal dos prazos, de modo a verificar os dias em que havia expediente, feriado, férias, recesso, etc., procurei o calendário anual no site do STF[129]. Por meio dele, também, verifiquei a indicação da próxima sessão subsequente (caso da renovação justificada

---

124 Este entendimento está de acordo com o veiculado pela notícia do site do Supremo Tribunal Federal em que consta tratar-se da contagem de prazos da Resolução em dias não-corridos. A notícia está disponível no link a seguir: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62475>. A meu ver, a menção a dias **não-corridos** corresponde ao fracionamento do prazo de 30 dias em três períodos de 10 dias. Caso se admitisse interpretação contrária do disposto na notícia, estar-se-ia violando o disposto no art. 178 do Código de Processo Civil de 1973.

125 A exemplo do que ocorre quando o Ministro Relator assume a Presidência ou quando se aposenta.

126 Tal evento ocorreu na ADI 3273. Para uma melhor visualização de tal fenômeno, ver o anexo 11 desta Monografia.

127 RISTF, art. 143. O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

128 RISTF, art. 143. Parágrafo único. O quorum para votação de matéria constitucional e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura4 e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.

129 Calendários anuais disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/pesquisarCalendario.asp>. Último acesso em: 27 out. 2016.

ideal) e da segunda sessão ordinária subsequente (caso da retomada do julgamento ideal).

Vale notar que existe uma diferença entre a renovação justificada e a retomada do julgamento: na renovação justificada, o Presidente consultará o Ministro que pediu vistas na primeira sessão subsequente, sem que a Resolução especifique ser sessão ordinária. Assim, tanto pode se tratar de sessão ordinária (quarta-feira) quanto extraordinária (quinta-feira). Na retomada do julgamento, no entanto, a Resolução é clara: este será retomado na segunda sessão **ordinária** (quarta-feira) subsequente, com publicação em pauta.

Quando o fim de algum dos prazos (renovação automática, justificada ou fim do prazo do pedido de vistas) caiu em finais de semana, feriado ou recesso forense, considerei o primeiro dia útil posterior (art. 104, § 5º RISTF[130]).

Os prazos também são suspensos durante o recesso[131] e férias coletivas dos Ministros[132].

Interessante notar, também, que a devolução dos autos para julgamento não significa sua recolocação automática em pauta[133]. Como pretendi demonstrar ao longo do trabalho, a devolução do pedido de vista pode demonstrar o momento que o Ministro acredita ser o mais adequado para retomar certo julgamento. Ocorre que o poder de interrupção encontra limite/restrição no poder de pauta do Presidente. Por meio deste, o

130 Art. 104. Os prazos no Tribunal correm da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.
(...) § 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se o vencimento cair em feriado, ou em dia em que for determinado o fechamento da Secretaria ou o encerramento do expediente antes da hora normal.

131 "Art. 105. Não correm os prazos nos períodos de férias e recesso, salvo as hipó-
-teses previstas em lei ou neste Regimento".

132 "Art. 78. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho.
(...) § 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13 e inciso V-A do art. 21, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar".

133 Ainda que o § 2º do art. 1º da Resolução 277 do STF determine que "esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente", os dados colhidos demonstram que a reabertura do julgamento não era feita em conformidade com o disposto no diploma.

Presidente escolhe quais feitos liberados para julgamentos serão colocados em pauta[134]. Neste sentido, curioso observar que o § 2º do art. 1º determina não só o poder-dever de requisição como também o poder-dever de retomada do julgamento, constituindo dupla limitação do poder do Ministro: a necessidade de requisição ("requisitará os autos") e a limitação do poder de pauta ("reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subseqüente").

Dito isso, passo à exposição dos dados coletados.

5.3.2.1 Renovação justificada ocorreu na data ideal?

Renovação justificada ocorreu na data ideal?	
Respostas possíveis	**Significado**
Sim	Data de renovação justificada no plano ideal = data de renovação justificada no plano real
Não	Data de renovação justificada no plano ideal ≠ data de renovação justificada no plano real
Prejudicado	Informações insuficientes no site do STF a respeito

Nesta pergunta, é importante fazer uma ressalva metodológica.

Como ficou esclarecido na reposta à pergunta "Ministros justificaram renovação justificada?" acima, todos os resultados foram "prejudicados". Isto por conta da inexistência, no site do STF, de documento que possibilite valorar a justificativa apresentada pelos

[134] Ser colocado em pauta não significa necessariamente que o feito será julgado. A sessão daquele dia pode ser suspensa pelo horário avançado sem que todos os feitos definidos para aquele dia sejam julgados, por exemplo.

Ministros. No entanto, havendo registro no andamento processual de que o Ministro foi chamado a se pronunciar sobre a renovação mediante justificativa[135], é possível dizer que houve renovação justificada; sem ser possível, porém, valorar se tal justificativa foi válida ou não.

Diante de tal perspectiva, volta-se à possibilidade de haver respostas "sim", "não" e "prejudicado" à questão *"a renovação justificada ocorreu na data ideal?"*

A esta pergunta obtive 4 respostas não e 2 respostas sim.

O Presidente é responsável, por um lado, pela exigência da justificativa dos Ministros, e, por outro, pela obediência ao procedimento adotado na Resolução 278. Assim sendo, cabe a ele a responsabilidade de assegurar que a renovação justificada ocorra na data ideal.

Com base nos dados colhidos, é possível afirmar que apenas um terço dos casos a renovação justificada ocorreu na data estipulada pela Resolução. Dos pedidos de vista que obedeceram ao procedimento estabelecido na Resolução 278, um (ADI 1175) esteve sob Presidência do Ministro Mauricio Corrêa, editor da norma em questão, ao passo que o outro teve como Presidente o Ministro Nelson Jobim (ADI 1007).

O Ministro Mauricio Corrêa ainda foi Presidente em mais uma ADI (2472), não tendo obedecido ao procedimento da Resolução. Por outro lado, o Ministro Nelson Jobim presidiu mais três ADIs[136], igualmente sem exigir a justificativa nestas. Completa o número de pedidos de vista a Ministra Ellen Gracie, que presidiu uma ADI (3045) na ausência do Ministro Nelson Jobim. Este pedido de vista também não foi renovado mediante justificativa na data determinada pela Resolução 278.

Como havia exposto anteriormente, a responsabilidade pela aplicação do procedimento correto da Resolução é do Ministro Presidente. Sendo assim, os dados coletados demonstram que, tal qual na não efetivação do poder-dever de requisição, o Presidente desconsidera seu

135 Ainda que com a informação padrão de "Decisão: renovado o pedido de vista do Senhor Ministro ___, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003".
136 ADI 2320, ADI 2602 e ADI 2751.

papel na tentativa de limitação do poder individual de seus colegas sobre a deliberação.

O resultado nos leva a indagar sobre se os Presidentes têm real interesse em efetivar o procedimento estabelecido na Resolução 278. Isto é, dado que a norma determina, por meio do procedimento, a data para que a justificativa seja exigida, sua não obediência pode explicitar certa indiferença quanto à importância da obediência à regra.

6. Conclusão

A atual ausência de constrangimentos sobre os pedidos de vista parte do pressuposto de que a utilização deste instrumento é aquela prevista no ordenamento jurídico, qual seja, uma forma de possibilitar que os Ministros formem sua convicção sobre um caso em julgamento. O que alguns casos mostram, no entanto, é que o pedido de vista pode ser utilizado de forma estratégica a fim de decidir o que, quando e se algo será julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, defendi que os pedidos de vista expressam um poder individual dos Ministros sobre a deliberação colegiada da Corte, equiparando-se ao poder de agenda do Relator e poder de pauta do Presidente. Ressaltei, no entanto, que o poder de interrupção possui duas peculiaridades se comparado a estes: (i) o número de sujeitos que podem se utilizar da vista é maior, além de (ii) possibilitar a interrupção de um julgamento já iniciado. Ambas as características deste poder individual dos Ministros propiciam uma maior incerteza sobre a própria deliberação do Supremo Tribunal Federal. Além disso, afirmei que a gestão discricionária do tempo da Corte por seus Ministros reduz a isenção e imparcialidade que uma Corte Constitucional deve ter.

Ao considerar o pedido de vista como um poder individual sobre a deliberação, expliquei que a forma pela qual este mecanismo é utilizado pode influenciar a legitimidade da Corte. Isto porque a deliberação confere legitimidade às decisões, as quais deveriam ser tomadas de maneira colegiada, por meio da troca de razões públicas entre os Ministros.

A ausência de constrangimentos sobre este poder individual possibilita que o instituto seja utilizado de formas incompatíveis com seu objetivo previamente estabelecido, qual seja, a formação do convencimento para julgar um caso determinado. Defendi que estas formas incompatíveis se expressam por meio do uso inadequado (em que não há obediência ao prazo sem que haja justificativa para tanto) ou político (em que o Ministro decide o que, quando e se algo será decidido pela Corte). Pontuei que o uso

inadequado possibilita a existência do uso político-estratégico, sendo ambos antideliberativos.

Ao estudar o período em que o poder individual de interrupção esteve submetido a constrangimentos, pretendi avaliar a atuação dos Ministros em relação aos mecanismos estabelecidos. Posto que os constrangimentos objetivavam a limitação do poder individual dos Ministros sobre a deliberação, muito interessa saber como eles agiram em relação à limitação de seu próprio poder. Por meio da resposta à pergunta de pesquisa, pretendi lançar luzes sobre a pertinência e até utilidade da edição de outra resolução como tentativa de disciplinar o poder dos Ministros e, em última análise, os prazos dos pedidos de vista.

Cheguei à conclusão de que os Ministros em geral não obedeceram aos comandos da Resolução 278. A despeito da análise da renovação justificada que não fui capaz de realizar, todos os outros dados apontam que os Ministros não se submeteram aos constrangimentos. Nenhum dos Presidentes do período em análise requisitou a devolução das vistas em nenhum caso. A renovação justificada, salvo em dois casos, não ocorreu na data estabelecida.

Isto revela que, em se tratando de uma tentativa de limitar a discricionariedade dos Ministros por meio da edição de constrangimentos, a Resolução 278 teve pouca efetividade. Muito em função da necessidade de operacionalização de suas ordens por meio dos próprios Ministros: quem efetiva a renovação justificada conforme o procedimento é o Presidente; quem admite uma justificativa como válida ou não é o Presidente; quem requisita a devolução dos autos é o Presidente. Mesmo nos (dois) casos em que o Presidente detentor do dever-poder de requisição foi o mesmo que editou a norma (Mauricio Corrêa), apenas em um caso a renovação justificada ocorreu na data correta. Em nenhum caso houve requisição dos autos.

Levanta-se a dúvida, portanto, se há real interesse por parte dos Ministros que compõem a Corte de que seus poderes sejam limitados. Além disso, deve-se perguntar se o próprio Presidente, responsável pela aplicação

dos constrangimentos e procedimentos, está disposto a limitar o poder de seus colegas, posto que a Presidência é temporária.

Caso tivesse sido possível acessar a justificativa apresentada pelos Ministros para efetuar a renovação justificada, seria interessante fazer uma análise conjunta entre (i) se a renovação justificada ocorria na data certa e (ii) se a justificativa apresentada era válida. Considerando que os Presidentes, em sua maior parte, não aplicavam a renovação justificada na data correta, se os Ministros não justificassem validamente, este dado revelaria uma insubordinação às regras tanto por parte dos Presidentes, quanto por parte dos Ministros solicitantes. A utilização de uma metodologia diversa da proposta nesta pesquisa, talvez por meio de entrevistas ou solicitação de documentos específicos aos Gabinetes, possibilitaria a checagem de tais informações.

Assim, os dados coletados nos permitem afirmar que o baixo número de casos em que a renovação justificada ocorreu na data ideal demonstra uma ausência de submissão às regras[137]. No início da pesquisa, defendi que a Resolução 278 difere dos demais diplomas legais pela imposição de constrangimentos que limitam a própria esfera de atuação dos Ministros. Neste sentido, se os constrangimentos fossem aplicados, as regras e prazos seriam seguidos. Este cenário, no entanto, não ocorreu, tendo sido verificado o oposto.

O cenário de desobediência às regras, seja por parte dos Ministros que pedem vistas, seja por parte do Ministro Presidente, demonstram que a Resolução 278 não efetivou seus dois objetivos principais: a limitação do poder individual dos Ministros sobre a deliberação (principal) e a obediência aos prazos de vista (consequência).

Tal falha pode ter ocorrido, pois, mesmo que tenha estabelecido constrangimentos, os objetivos perseguidos pela Resolução 278 ainda carecem de um agente que os efetive. No caso em tela, o Ministro

[137] Vale notar que a comparação entre o gráfico "Pedidos de vista de Ministros do Supremo (1988-2013)" (anexo 17) e a duração dos pedidos de vista do universo desta pesquisa revela que todos estiveram abaixo da média representada naquele gráfico. Assim, pode-se questionar se a Resolução não surtiu, ao menos, *algum* efeito sobre os prazos dos pedidos de vista.

Presidente mostrou-se desinteressado na concretização de seus procedimentos, de modo que os propósitos foram comprometidos.

O desprendimento do Presidente em relação às regras da Resolução nos leva a indagar até que ponto é interesse do Ministro limitar o poder de seus colegas de Corte sobre a deliberação. Mas, se não é de seu interesse, por que construir uma norma com este objetivo? Como os próprios dados demonstram, mesmo o Presidente que editou a Resolução não requisitou, em nenhum caso, a devolução dos autos, e efetivou a renovação justificada na data correta em apenas um julgamento.

Neste ponto, considero interessante levantar uma suspeita que, a despeito de não ser o escopo do presente estudo, pode configurar um novo projeto de pesquisa posteriormente.

O Presidente é eleito dentre os Ministros[138] pelo Plenário do Tribunal[139]. O mandato tem período definido de dois anos, vedada a reeleição para o período imediato[140].

Interessante notar que não existe nenhuma regra que determine que o próximo Presidente será o vice, porém é prática comum no STF que a votação já tenha um eleito previsto[141].

Neste sentido, o cargo da Presidência é temporário. Por este motivo, pode-se questionar se a não aplicação dos constrangimentos sobre os outros Ministros não signifique, ao cabo, a igual não aplicação do constrangimento sobre si mesmo. Isto porque, se esta cultura de limitação do poder for iniciada pelos Presidentes, estes serão os próximos atingidos pela restrição imposta.

Para averiguar esta inquietação, procurei verificar se os Ministros que poderiam ter aplicado a Resolução obedeciam aos prazos do pedido de

---

[138] Conforme art. 2º, parágrafo único do RISTF.
[139] Conforme art. 7º, inciso I do RISTF.
[140] Conforme art. 12, caput, do RISTF.
[141] Tal afirmação se comprova por meio da veiculação da notícia "Eleição para oficializar Cármen Lúcia como presidente do STF será dia 10". A própria chamada afirmava que "votação é uma formalidade, pois mandato da ministra já está definido". Para maiores informações, a matéria está disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/eleicao-para-oficializar-carmen-lucia-como-presidente-do-stf-sera-dia-10.html. Acesso em 11 nov. 2016.

vista. Isto é, caso fique comprovado que Mauricio Corrêa e Nelson Jobim desobedecem ao prazo, então tal desobediência levaria, posteriormente, à limitação de seu poder pelos Presidentes seguintes.

Existem poucas pesquisas empíricas que se propõem a mapear a utilização dos pedidos de vista pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal[142]. Uma iniciativa importante para o estudo dos votos-vista, porém, é o III Relatório do Supremo em Números, intitulado "O Supremo e o Tempo".

Neste estudo, o grupo de pesquisa da FGV Direito Rio analisa o problema de morosidade do Tribunal, fornecendo dados que permitem questionar de que forma é possível melhorar a gestão do tempo da Corte. O relatório dedica um capítulo aos pedidos de vista, examinando de que forma o instituto é utilizado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Considero importante reproduzir o gráfico a seguir para melhor esclarecer minha hipótese.

[142] Duas pesquisas muito interessantes podem ser citadas: a Monografia apresentada à SBDP por Saylon Pereira intitulada "OS PEDIDOS DE VISTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade" e o III Relatório do Supremo em Números da FGV Direito Rio, cujo título é "O Supremo e o Tempo". Ambos estão devidamente identificados nas referências deste estudo.

Gráfico 48
Pedidos de Vista de Ministros do Supremo (1988-2013)

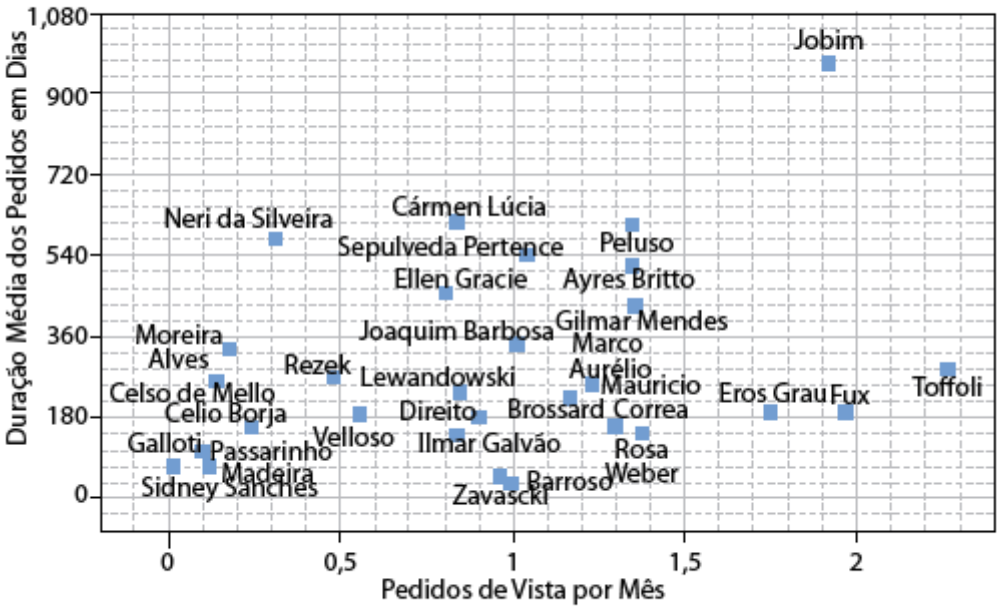

Os ministros com atuação no início da década de noventa pediam menos vistas e devolviam mais rapidamente que seus colegas da década passada.

Fonte: III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o tempo. Joaquim Falcão, Ivar A. Hartmann, Vitor P. Chaves. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014, p. 98.

Conforme o próprio relatório explica:

> "No gráfico abaixo cada membro da Corte que fez pedidos de vista – devolvidos ou não – desde 1988 está posicionado em função de duas variáveis. No eixo x em razão da quantidade de pedidos por mês. **Quanto mais para a direita no gráfico, maior a frequência com que o ministro faz ou fazia pedidos de vista.** No eixo y estão posicionados em razão da duração média de seus pedidos. **Quanto mais para cima, mais os pedidos daquele ministro demoram**"[143] (grifei).

De acordo com o gráfico acima, Nelson Jobim é o terceiro ministro que mais pede vista (quase 2 por mês) e o que mais fica com os autos em seu gabinete, disparado (mais de 900 dias de duração média de cada pedido de vista).

[143] III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o tempo. Joaquim Falcão, Ivar A. Hartmann, Vitor P. Chaves. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014, p. 98.

O Ministro Mauricio Corrêa, por sua vez, pede quase 1,5 vistas por mês ao passo que a duração média das vistas é de aproximadamente 180 dias.

Ou seja: ambos os Ministros desobedecem aos prazos dos pedidos de vista. Neste sentido, a insubordinação à aplicação dos constrangimentos e procedimentos pode significar um receio de que, quando deixarem a Presidência, eles sejam os atingidos pela limitação do poder de interrupção que foram responsáveis por aplicar.

Diante desta perspectiva, cabe indagar se a edição da Resolução é útil para o fim a que se propôs, qual seja, a limitação do poder individual expresso no pedido de vista. Pertinente indagar, também, se a efetivação dos constrangimentos na figura do Presidente é a melhor solução para restringir o poder individual dos próprios Ministros. Tendo em vista que se trata de função de limitar seu próprio poder e de seus colegas de Corte, seria o Presidente (ou qualquer Ministro do Tribunal) a melhor opção para efetuar o controle? Se não ele, e se não qualquer Ministro do Supremo, quem deve exercer essa autoridade de limitar o poder dos Ministros? Quem vai quebrar o ciclo de não interferência sobre os poderes dos Ministros em gerir o tempo da Corte?

Ao que me parece, uma mudança na forma como os Ministros entendem seu próprio poder sobre a deliberação não será introduzida por meio da imposição de uma regra, seja ela Resolução ou qualquer outra norma. Como bem apontam os professores Diego Arguelhes e Ivar Hartmann:

> "A transformação da vista limitada em veto ilimitado foi obra da prática de sucessivas gerações de ministros. **Precisamos de uma maioria de ministros com coragem republicana para acabar com esse poder individual de veto**"[144] (grifei).

Espero ter contribuído, assim, para reflexões acerca dos poderes individuais sobre a deliberação, mais especificamente do poder de

[144] ARGUELHES, Diego W. & HARTMANN, Ivar A. Pedido de vista é poder de veto. Folha de São Paulo, 15/04/2015. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/04/1616685-diego-werneck-arguelhes-e-ivar-a-hartmann-pedido-de-vista-e-poder-de-veto.shtml#_=_>. Acesso em 08 nov. 2016.

interrupção, e sobre a dinâmica entre pedido de vista, deliberação e legitimidade no Supremo Tribunal Federal.

7. Referências

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação.* Dissertação (Mestrado) - Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

ARGUELHES, Diego W. & HARTMANN, Ivar A. Pedido de vista é poder de veto. Folha de São Paulo, 15/04/2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/04/1616685-diego-werneck-arguelhes-e-ivar-a-hartmann-pedido-de-vista-e-poder-de-veto.shtml#_=_>.

ARGUELHES, Diego W. O Supremo e Cunha: quem decide quando quer, ouve o que não quer. *Jota*, 07/05/2016. Disponível em: http://jota.uol.com.br/o-supremo-e-cunha-quem-decide-quando-quer-ouve-o-que-nao-quer.

BULLA, Beatriz e FERNANDES, Talita. Gilmar Mendes diz que cabe ao Congresso decidir sobre financiamento de campanha, *Estadão*, 17/03/2015. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-mendes-diz-que-cabe-ao-congresso-decidir-sobre-financiamento-de-campanha,1652708>.

ARGUELHES, Diego W. Lira, Lewandowski e a defesa de Dilma: Supremo foi decisivo sem decidir. *Jota*, 07/06/2016. Disponível em: http://jota.uol.com.br/lira-lewandowski-e-defesa-de-dilma-supremo-foi-decisivo-sem-decidir.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vítor. 3o Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014. 151 p. Disponível em: http://www.fgv.br/supremoemnumeros/publicacoes.html.

Presidente do STF aplica Resolução sobre pedido de vista pela primeira vez, Notícias STF, 28/04/2004. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62628>.

GALLUCCI, Mariângela. 'Somos 11 ilhas. Não somos amigos', *O Estado de S. Paulo*, 24 ago. 2007. Originalmente publicado em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,somos-11-ilhas-nao-somos-amigos,40170. Disponível em: http://gvces.com.br/stf-somos-11-ilhas-nao-somos-amigos?locale=pt-br.

RECONDO, Felipe. Lewandowski pressiona por devolução das vistas, Jota, 11/03/2015. Disponível em: http://jota.info/lewandowski-pressiona-por-devolucao-de-vistas.

Presidência do STF prioriza súmulas vinculantes e votos-vistas na pauta do Plenário, *Notícias STF*, 11 mar. 2015. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287092&caixaBusca=N.

MENDES, Conrado Hübner. Onze Ilhas, *Folha de S. Paulo*, tendências e debates. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, ago. 2012. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144/2927.

SILVA, Virgílio Afonso da. De Quem Divergem os Divergentes: os Votos Vencidos no Supremo Tribunal Federal, Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 47, jul/dez, 2015, p. 205-225. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo09n47.pdf.

STF atende OAB e agiliza vistas de processos, *Jus Brasil,* . Disponível em: http://oab-sc.jusbrasil.com.br/noticias/29775/stf-atende-oab-e-agiliza-vistas-de-processos.

Rubens Approbato visita presidente do Supremo, *Notícias STF*, 15 jan. 2004. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62013
.

Supremo considera constitucional a "Lei do Petróleo", Notícias STF, 16 mar. 2005. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64437 .

RIBEIRO, Caio Gentil. *Voto-vista e deliberação no Supremo Tribunal Federal*. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2011. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=182.

BARBOSA, Ana Laura Pereira. *As estratégias na definição da pauta de julgamento:* um olhar sobre o Perfil da Corte Gilmar Mendes. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2015. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=266.

RIBEIRO, Leandro Molhano & ARGUELHES, Diego Werneck. "Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro". Revista Direito e Práxis Vol. 4, n. 7, 2013, pp. 85-121.

VIEIRA, Oscar Vilhena. "Supremocracia". Revista DIREITO GV, v. 4, n. 2, pp. 441-464, julho/dezembro, 2008.

ALVES, Paulo César Amorim. *O tempo como ferramenta de decisão no STF:* um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2006. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=81.

KLAFKE, Guilherme Forma. *Vícios no processo decisório do Supremo Tribunal Federal*. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2010. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=164.

[Discurso]. In: SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 14., 2004, Brasília. Ata da [...], realizada em 6 de maio de 2004: última sessão do senhor Ministro Maurício Corrêa no plenário do Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça, 10 ago. 2004. Seção 1, p. 6-9. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MauricioCorrea/Discursos/Proferidos/023.pdf>.

ARGUELHES, Diego Werneck & RIBEIRO, Leandro Molheiro. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. Revista Direito, Estado e Sociedade n. 46, jan/jun 2015, p. 121-155. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Artigo5_46.pdf.

NONATO, Israel. Conrado Hübner Mendes: "O STF é refém do capricho de seus Ministros". *Os Constitucionalistas*, 8 ago. 2016. Disponível em: http://www.osconstitucionalistas.com.br/conrado-hubner-mendes-o-stf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? *Lua Nova*, n. 88, p. 429-469, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100013&lng=en&nrm=iso.

8. Anexos

ANEXO 1: PLANILHA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE VISTA – DADOS DOS PROCESSOS

		Dados do processo				
Número	**ADI**	**Min. Relator incial**	**Min. Relator atual**	**Min. Relator para o acórdão**	**Min. Presidente (vistas)**	**Min. Que pediu vista**
1	2320	Nelso Jobim	Eros Grau	0	Nelson Jobim	Cezar Peluso
2	2602	Moreira Alves	Joaquim Barbosa	Eros Grau	Nelson Jobim	Carlos Britto
3	1007	Francisco Rezek	Eros Grau	0	Nelson Jobim	Joaquim Barbosa
4	2751	Carlos Velloso	0	0	Nelson Jobim	Joaquim Barbosa
5	3045	Celso de Mello	0	0	Ellen Gracie	Gilmar Mendes
6	3273	Carlos Britto	0	Eros Grau	Nelson Jobim	Eros Grau
7	1175	Marco Aurélio	Carlos Velloso	Marco Aurélio	Mauricio Correa	Ellen Gracie
8	2472	Mauricio Correa	0	Marco Aurélio	Mauricio Correa	Gilmar Mendes

ANEXO 2: PLANILHA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE VISTA – ANÁLISE DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA

		Dados do processo		Renovação automática
Número	**ADI**	**Min. Presidente (vistas)**	**Min. Que pediu vista**	**Necessidade renovação automática?**
1	2320	Nelson Jobim	Cezar Peluso	Sim
2	2602	Nelson Jobim	Carlos Britto	Sim
3	1007	Nelson Jobim	Joaquim Barbosa	Sim
4	2751	Nelson Jobim	Joaquim Barbosa	Sim
5	3045	Ellen Gracie	Gilmar Mendes	Sim
6	3273	Nelson Jobim	Eros Grau	Não
7	1175	Mauricio Correa	Ellen Gracie	Sim
8	2472	Mauricio Correa	Gilmar Mendes	Sim

ANEXO 3: PLANILHA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE VISTA – ANÁLISE DA RENOVAÇÃO JUSTIFICADA

		Dados do processo		Renovação justificada		
Número	ADI	Min. Presidente (vistas)	Min. Que pediu vista	Necessidade renovação justificada?	Renovação justificada ocorreu na data correta?	Ministros justificaram renovação justificada?
1	2320	Nelson Jobim	Cezar Peluso	Sim	Não	Prejudicado
2	2602	Nelson Jobim	Carlos Britto	Sim	Não	Prejudicado
3	1007	Nelson Jobim	Joaquim Barbosa	Sim	Sim	Prejudicado
4	2751	Nelson Jobim	Joaquim Barbosa	Sim	Não	Prejudicado
5	3045	Ellen Gracie	Gilmar Mendes	Sim	Não	Prejudicado
6	3273	Nelson Jobim	Eros Grau	Não	0	0
7	1175	Mauricio Correa	Ellen Gracie	Sim	Sim	Prejudicado
8	2472	Mauricio Correa	Gilmar Mendes	Não	0	0

ANEXO 4: PLANILHA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE VISTA – ANÁLISE DA REQUISIÇÃO DO PRESIDENTE

		Dados do processo		Requisição Presidente	
Número	**ADI**	**Min. Presidente (vistas)**	**Min. Que pediu vista**	**Necessidade requisição Presidente?**	**Presidente exerceu poder de requisição?**
1	2320	Nelson Jobim	Cezar Peluso	Sim	Não
2	2602	Nelson Jobim	Carlos Britto	Sim	Não
3	1007	Nelson Jobim	Joaquim Barbosa	Sim	Não
4	2751	Nelson Jobim	Joaquim Barbosa	Sim	Não
5	3045	Ellen Gracie	Gilmar Mendes	Sim	Não
6	3273	Nelson Jobim	Eros Grau	Não	0
7	1175	Mauricio Correa	Ellen Gracie	Sim	Não
8	2472	Mauricio Correa	Gilmar Mendes	Não	0

ANEXO 6: PLANILHA DE ANÁLISE – ADI 2320

Dados	**ADI 2320**											
	Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina											
	Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina											
	Min. Relator inicial: Nelson Jobim											
	Min. Relator atual: Eros Grau											
	Min. Relator para o acórdão: -											
	Min. Que pediu vistas: Cezar Peluso											
	Min. Presidente: Nelson Jobim											
05/10/2000	06/04/2005	15/04/2005	25/04/2005	Prejudicado	05/05/2005	11/05/2005	01/06/2005	23/05/2005	01/06/2005	25/01/2006	15/02/2006	
Distribuição	**1ª fase julgamento**	**nício vista (gabinete**	**Automática (ideal)**	**Automática (real)**	**Fim prazo automática**	**Justificada (ideal)**	**Justificada (real)**	**Fim prazo vistas**	**Julgamento (ideal)**	**Devolução real**	**2ª fase julgamento**	

ANEXO 7: PLANILHA DE ANÁLISE – ADI 2602

Dados	**ADI 2602**											
	Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR)											
	Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais											
	Min. Relator inicial: Moreira Alves											
	Min. Relator atual: Joaquim Barbosa											
	Min. Relator para o acórdão: Eros Grau											
	Min. Que pediu vistas: Carlos Britto											
	Min. Presidente: Nelson Jobim											
20/02/2002	11/11/2004	16/11/2004	26/11/2004	Prejudicado	06/12/2004	09/12/2004	17/02/2005	09/02/2005	23/02/2005	05/05/2005	24/11/2005	
Distribuição	**1ª fase julgamento**	**nício vista (gabinete**	**Automática (ideal)**	**Automática (real)**	**Fim prazo automática**	**Justificada (ideal)**	**Justificada (real)**	**Fim prazo vistas**	**Julgamento (ideal)**	**Devolução real**	**2ª fase julgamento**	

ANEXO 8: PLANILHA DE ANÁLISE – ADI 1007

Dados	**ADI 1007**											
	Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN)											
	Requerido: Governador do Estado de Pernambuco e Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco											
	Min. Relator inicial: Francisco Rezek											
	Min. Relator atual: Eros Grau											
	Min. Relator para o acórdão: -											
	Min. Que pediu vistas: Joaquim Barbosa											
	Min. Presidente: Nelson Jobim											
07/02/1994	03/03/2005	08/03/2005	18/03/2005	Prejudicado	28/03/2005	**30/03/2005**	**30/03/2005**	11/04/2005	20/04/2005	01/06/2005	31/08/2005	
Distribuição	**1ª fase julgamento**	**nício vista (gabinete**	**Automática (ideal)**	**Automática (real)**	**Fim prazo automática**	**Justificada (ideal)**	**Justificada (real)**	**Fim prazo vistas**	**Julgamento (ideal)**	**Devolução real**	**2ª fase julgamento**	

ANEXO 9: PLANILHA DE ANÁLISE – ADI 2751

Dados	**ADI 2751**											
	Requerente: Governadora do Estado do Rio de Janeiro											
	Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ)											
	Min. Relator inicial: Carlos Velloso											
	Min. Relator atual: -											
	Min. Relator para o acórdão: -											
	Min. Que pediu vistas: Joaquim Barbosa											
	Min. Presidente: Nelson Jobim											
05/11/2002	27/10/2004	09/11/2004	19/11/2004	Prejudicado	29/11/2004	01/12/2004	09/12/2004	02/02/2005	11/02/2005	19/05/2005	31/08/2005	
Distribuição	**1ª fase julgamento**	**nício vista (gabinete**	**Automática (ideal)**	**Automática (real)**	**Fim prazo automática**	**Justificada (ideal)**	**Justificada (real)**	**Fim prazo vistas**	**Julgamento (ideal)**	**Devolução real**	**2ª fase julgamento**	

ANEXO 10: PLANILHA DE ANÁLISE – ADI 3045

Dados	**ADI 3045**											
	Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT)											
	Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional											
	Min. Relator inicial: Celso de Mello											
	Min. Relator atual: -											
	Min. Relator para o acórdão: -											
	Min. Que pediu vistas: Gilmar Mendes											
	Min. Presidente: Ellen Gracie (vice-presidente)											
12/11/2003	15/12/2004	02/02/2005	12/02/2005	Prejudicado	22/02/2005	23/02/2005	**24/02/2005**	07/03/2005	16/03/2005	Prejudicado	10/08/2005	
							(sessão extraordinária de quinta-feira)					
Distribuição	**1ª fase julgamento**	**nício vista (gabinete**	**Automática (ideal)**	**Automática (real)**	**Fim prazo automática**	**Justificada (ideal)**	**Justificada (real)**	**Fim prazo vistas**	**Julgamento (ideal)**	**Devolução real**	**2ª fase julgamento**	

ANEXO 11: PLANILHA DE ANÁLISE – ADI 3273

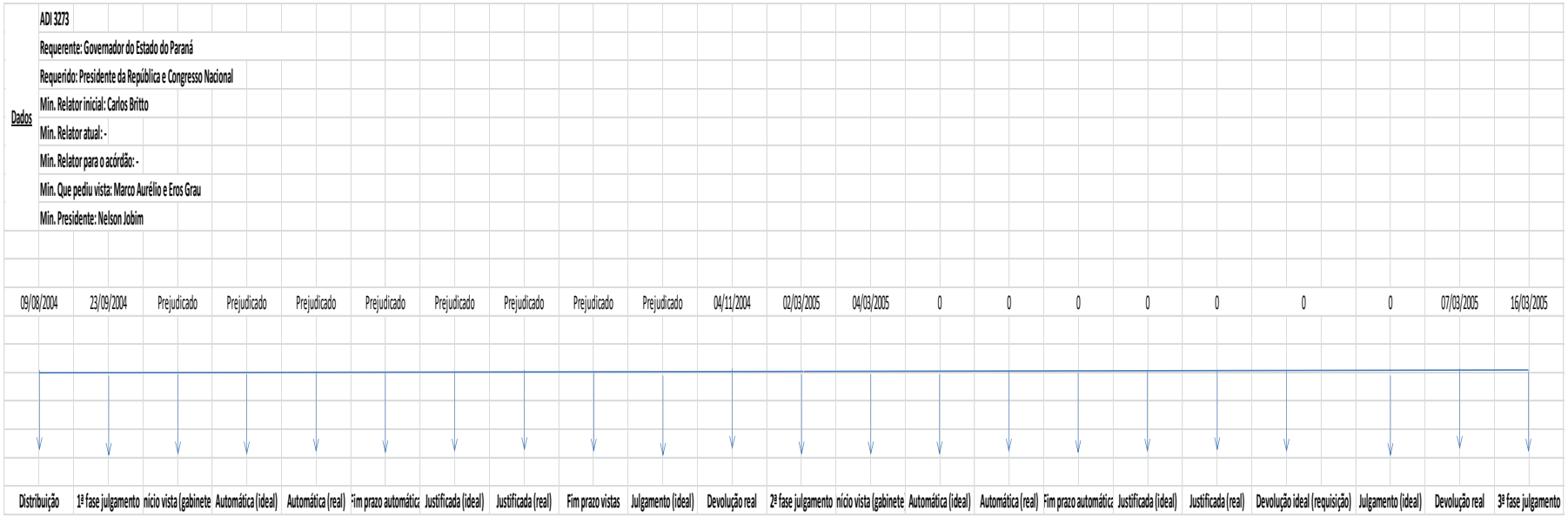

ANEXO 12: PLANILHA DE DADOS – ADI 1175

Dados	**ADI 1175**											
	Requerente: Governador do Distrito Federal											
	Requerido: Câmara Legislativa do Distrito Federal											
	Min. Relator inicial: Marco Aurélio											
	Min. Relator atual: Carlos Velloso											
	Min. Relator para o acórdão: Marco Aurélio											
	Min. Que pediu vistas: Ellen Gracie											
	Min. Presidente: Maurício Corrêa											
12/12/1994	06/05/2004	11/05/2004	21/05/2004	Prejudicado	31/05/2004	**02/06/2004**	**02/06/2004**	14/06/2004	23/06/2004	27/07/2004	04/08/2004	
Distribuição	**1ª fase julgamento**	**nício vista (gabinete**	**Automática (ideal)**	**Automática (real)**	**Fim prazo automática**	**Justificada (ideal)**	**Justificada (real)**	**Fim prazo vistas**	**Julgamento (ideal)**	**Devolução real**	**2ª fase julgamento**	

ANEXO 13: PLANILHA DE DADOS – ADI 2472

Dados	**ADI 2472**											
	Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul											
	Requerido:Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul											
	Min. Relator inicial: Mauricio Correa											
	Min. Relator atual: -											
	Min. Relator para o acórdão: Marco Aurélio											
	Min. Que pediu vistas: Gilmar Mendes											
	Min. Presidente: Mauricio Correa											
18/06/2001	01/04/2004	15/04/2004	26/04/2004	Prejudicado	06/05/2004	12/05/2004	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	05/05/2004	11/11/2004	
Distribuição	**1ª fase julgamento**	**nício vista (gabinete**	**Automática (ideal)**	**Automática (real)**	**Fim prazo automática**	**Justificada (ideal)**	**Justificada (real)**	**Fim prazo vistas**	**Julgamento (ideal)**	**Devolução real**	**2ª fase julgamento**	

ANEXO 14: RESOLUÇÃO 278 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o artigo 134 do Regimento Interno.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13, combinado com o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 11 de dezembro de 2003, Processo Administrativo nº 318350,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir à devolução, independentemente da publicação em nova pauta.

§ 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais o Presidente do Tribunal ou da Turma consultará, na sessão seguinte, o Ministro, que poderá, justificadamente, renovar o pedido de vista.

§ 2º Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta.

Art. 2º Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do artigo anterior, quando se tratar de processo de réu preso.

Art. 3º Em se tratando de processo de inquérito e habeas-corpus, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Gabinete do Ministro que pediu vista, independentemente de revisão e assinatura dos votos já proferidos.

Art. 4º À distribuição de habeas-corpus, a Secretaria encaminhará cópias reprográficas ou em meio magnético da inicial e dos documentos que a instruem aos demais Ministros da Turma ou do Plenário.

Art. 5º As Coordenadorias de Sessões deverão manter rigoroso controle dos processos e dos prazos ora estabelecidos, devendo entregar ao respectivo Presidente, a cada sessão, relatório circunstanciado a respeito.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor em 29 de março de 2004.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

ANEXO 15: RESOLUÇÃO 322 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 23 DE MAIO DE 2006

Altera dispositivos da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 11 de maio de 2006,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo.

§ 2º REVOGADO.

Art. 2º Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do artigo anterior quando se tratar de processo de réu preso, caso em que findo o prazo do caput do art. 1º será feita a comunicação ao Ministro."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE

ANEXO 16: GRÁFICO 47 DO RELATÓRIO "O SUPREMO E O TEMPO"[145]

Gráfico 47
Duração Média e Quantidade de Pedidos de Vista vs.
Processos Novos no STF (1988-2013)

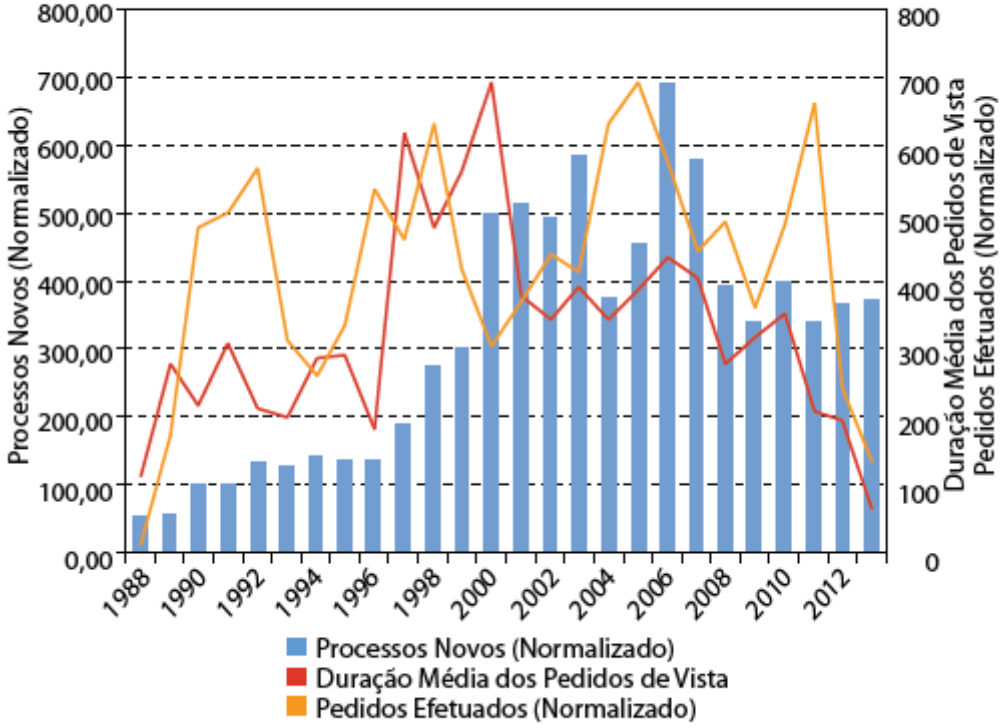

A duração dos pedidos não está relacionada à quantidade deles. A quantidade de pedidos, por sua vez, não está relacionada a carga de trabalho.

[145] Fonte: III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o tempo. Joaquim Falcão, Ivar A. Hartmann, Vitor P. Chaves. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014, p. 97.

ANEXO 17: GRÁFICO 48 DO RELATÓRIO "O SUPREMO E O TEMPO"[146]

Gráfico 48
Pedidos de Vista de Ministros do Supremo (1988-2013)

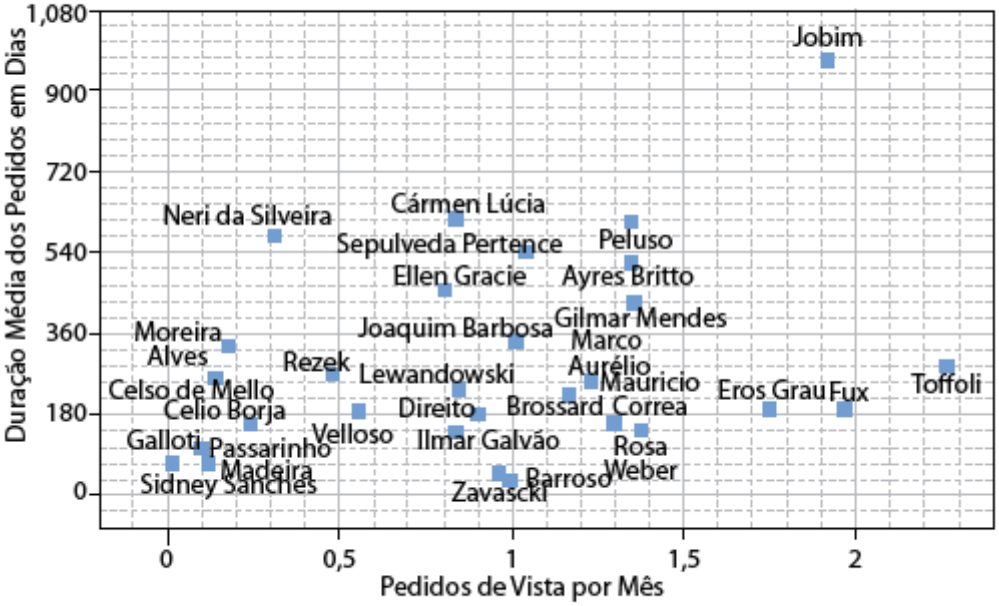

Os ministros com atuação no início da década de noventa pediam menos vistas e devolviam mais rapidamente que seus colegas da década passada.

146 Fonte: III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o tempo. Joaquim Falcão, Ivar A. Hartmann, Vitor P. Chaves. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014, p. 98.